



**VI COMPETIÇÃO  
BRASILEIRA  
DE DIREITO  
E PROCESSO  
PENAL**

**CASO**

Realização:



Instituto de Ciências Penais

Belo Horizonte/MG  
2025

## DESCRIÇÃO DO CASO

Dentre a população do Estado brasileiro de Nova Veredas, nota-se uma forte presença de duas religiões minoritárias no cenário nacional: a “Fraternidade da Pureza Divina”, seguida por cerca de 35% da população do Estado e que tem como dogmas a abstenção de qualquer forma de embriaguez; e o “Círculo das Ervas Eternas”, cujos fiéis representam cerca de 4% dos habitantes do Estado e cujo objetivo central é a busca pela purificação das aflições humanas por meio da prática de rituais envolvendo o consumo de chás medicinais.

Nos últimos anos, a Fraternidade da Pureza Divina passou a contar com a adesão de figuras públicas de grande visibilidade, entre as quais se destacava Juan Vidigal, influenciador digital com milhões de seguidores, fisiculturista premiado e proprietário da plataforma de apostas VidiBet, conhecido também por sua atuação em causas sociais ligadas à juventude e ao “autocontrole espiritual e corporal”. Juan associava sua trajetória de superação pessoal aos preceitos da Fraternidade e, em suas redes sociais, exaltava os princípios de pureza e denunciava os “vícios que corrompem o corpo e o espírito”.

Paralelamente, ganhou força uma ala radicalizada de tal religião, conhecida como “Ordem dos Castos”, que interpretava os preceitos da Fraternidade de maneira absoluta, sustentando que a verdadeira pureza espiritual exigiria não apenas a abstenção voluntária e individual do uso de substâncias que podem interferir nos estados da consciência, mas a imposição coletiva desse ideal como forma de “purificação social”. Recentemente, a seita havia passado a ser monitorada pelas autoridades em razão do envolvimento de alguns de seus membros em atos como o apedrejamento de bares, a destruição de carregamentos de bebidas alcoólicas e remédios, bem como a suposta coação física e moral de ex-membros.

Um dos fundadores e principal líder da seita é o Mestre Pablo Gaviria, responsável pela gestão do setor de filantropia da Fraternidade da Pureza Divina e também apontado como o real proprietário de uma controversa clínica de recuperação para dependentes químicos sem fins lucrativos, denominada “Instituto Esperança e Luz” e registrada formalmente em nome do seu cunhado Matheus Souza. A maioria dos pacientes era formada por ex-fieis do Círculo, tornados dependentes do chá ritualístico Ayavita. A imprensa local já havia denunciado que a clínica atuava, na prática, como centro de doutrinação, promovendo a conversão à Ordem dos Castos e pregando, de forma velada, a necessidade de impedir a disseminação da doutrina do Círculo entre os jovens.

Em 17/09/2024, o Círculo promoveu uma grande cerimônia religiosa na Praça Central da capital do Estado, Vale das Nuvens, para marcar um eclipse lunar, distribuindo gratuitamente pequenas porções do chá Ayavita, inclusive para crianças e adolescentes. A iniciativa gerou forte indignação nos seguidores da Fraternidade, que consideraram o evento um atentado à moral e à saúde da população. Em razão disso, sua líder, missionária Lúcia Navarro, convocou manifestações públicas nas proximidades dos templos do Círculo das Ervas Eternas em defesa da “pureza espiritual”.

Ao longo do dia 19/10/2024, as manifestações ocorreram nas proximidades dos referidos templos ao redor do país; em alguns locais, os atos tiveram caráter violento, envolvendo, inclusive,

confrontos com a polícia, gritos e faixas contendo mensagens discriminatórias e depredações de espaços públicos e privados. Seguidores do Círculo foram, inclusive, alvos de agressões físicas e verbais. Contudo, o principal foco das manifestações era o Templo das Águas Floridas, na Serra das Fontes Altas, sede do Círculo e local considerado sagrado para seus fiéis, que há décadas havia sido tombado como patrimônio histórico nacional. Após algumas horas de manifestação, quando o público se dispersava, alguns indivíduos que participavam do ato, de forma aparentemente coordenada, arremessaram bombas contra o edifício. As múltiplas explosões levaram a um grande incêndio que destruiu completamente o local. Após os trabalhos de rescaldo, foi constatado que 17 seguidores do Círculo, que estavam há dias reclusos nas dependências do templo realizando um ritual. Segundo se apurou, a presença de tais pessoas ali não era de conhecimento dos manifestantes.

Na manhã seguinte, em coletiva de imprensa, o Ministro da Justiça classificou o ataque como um atentado terrorista, determinando a apuração dos fatos pela Polícia Federal, por meio da Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito para o Estado de Nova Veredas. O comando da investigação foi atribuído ao Delegado Federal Rafael Gontijo.

Em 31/10/2024, foi deflagrada a 1ª fase da Operação Fake Natty, cumprindo mandado de prisão expedido pelo Juiz Federal Sérgio Salatiel, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens/VN, contra Tales Coelho, apontado como responsável pelo arremesso de uma das bombas contra o templo, bem como em nome do qual estava registrado o veículo que levou os demais agentes e os explosivos ao local do ato.

Nos dias seguintes, Tales celebrou acordo de delação premiada, no qual confessou sua participação e indicou os demais coautores, revelando que todos haviam se conhecido durante tratamento no Instituto Esperança e Luz e compartilhavam ideais fundamentalistas inspirados na Ordem dos Castos. Disse ter transportado as bombas até o local, se certificado de quem todos os artefatos estavam preparados e distribuído eles para os outros 3 indivíduos. Além disso, relatou que o ataque havia sido planejado sob orientação de Pablo Gaviria como forma de aterrorizar os “infiéis” e eliminar “templos impuros” do Círculo das Ervas Eternas, de modo que também serviria de motivação para que os demais seguidores da Fraternidade destruíssem os demais templos do Círculo e “eliminassem os infiéis”. Contudo, a concretização do plano não teria sido possível devido à forte mobilização policial no entorno de tais locais, o que impediu que eles chegassem a outros templos. Ao final, ele relatou que Pablo utilizava doações destinadas à Fraternidade para financiar tanto a seita como suas ações violentas.

A delação foi homologada pelo Juiz Federal Sérgio Salatiel em 05/11/2024. No dia seguinte, diante das informações e provas fornecidas pelo delator, a Polícia Federal representou (i) pela prisão preventiva dos outros 3 executores do ato; (ii) a realização de busca e apreensão em todos os endereços ligados ao Instituto, à Ordem dos Castos e aos investigados; (iii) a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de todas as instituições e pessoas investigadas e (iv) o bloqueio de todos os seus bens. Os pedidos tiveram concordância do MPF e foram deferidos pelo Juízo ainda naquele dia.

Na 2<sup>a</sup> fase da operação, deflagrada em 08/11/2024, Pablo Gaviria foi preso preventivamente, após ser interceptado a caminho de um aeroporto executivo com passagem marcada para os Estados Federados da Micronésia. Pablo alegou não saber da existência da operação e disse que a viagem havia sido planejada para férias familiares. Entretanto, as quebras de sigilo bancário e fiscal autorizadas judicialmente revelaram intenso fluxo de recursos entre Pablo, a clínica e contas ligadas à Ordem dos Castos.

Em razão da obtenção dos dados resultantes das quebras de sigilo, foi constatado que um cartão de crédito de titularidade de Matheus Souza havia sido utilizado para a compra dos materiais necessários para a fabricação do tipo de explosivo utilizado no atentado; que a conta corporativa da instituição havia sido utilizada para pagar as hospedagens e gastos em Vale das Nuvens dos 4 executores do atentado; que o Instituto recebeu diversos repasses financeiros das contas da Ordem dos Castos e de líder Pablo, em valores incompatíveis com a renda por ele declarada ao fisco; bem como extensas trocas de mensagens entre os envolvidos se utilizando de linguagem codificada.

No dia 15/11/2024, o Presidente da República, antigo rival político de Pablo Gaviria em eleições para o governo de Nova Veredas, em pronunciamento em rede nacional de rádio e televisão pelo Dia da Proclamação da República, anunciou que a Ordem dos Castos havia passado a ser oficialmente considerada como uma “organização terrorista”, bem como que seu ex-opositor e crítico era o mentor dos ataques de 19 de outubro.

Considerando a grande quantidade de envolvidos, a complexidade do caso e as grandes cobranças de agilidade na elucidação do atentado advindas da capital federal, o Delegado concluiu que a melhor saída era o envio do imediato inquérito para o Ministério Público Federal, visando o oferecimento de denúncia contra os executores e o suposto mentor do ato, de modo que a investigação prosseguiria quanto aos eventuais financiadores. Assim, em 17/11/2024 os 4 executores, Pablo e Matheus foram denunciados pela Procuradora da República Rebeca Utsch, chefe do GAECO da Procuradoria da República em Nova Veredas, e acusados, em concurso de pessoas e em concurso material, da prática dos delitos previstos nos arts. 2º e 3º, na forma do art. 7º, todos da Lei nº 13.260/2016; bem como pela prática, por 17 vezes, do delito do art. 121, § 2º, inc. III, do Código Penal e pela prática do delito previsto no art. 62 da Lei nº 9.605/1998. A denúncia foi recebida pela 1<sup>a</sup> Vara Federal do Tribunal do Júri de Vale das Nuvens/VN e a ação penal está em tramitação, não tendo ainda sido julgada.

Em razão da grande quantidade de documentos e dados que estavam sendo analisados pelos investigadores, apenas após alguns dias foi notado, nas contas bancárias de Pablo, o constante recebimento de vultosas quantias enviadas por Juan Vidigal. Em 25/11/2024, foi requerida a quebra dos sigilos de Juan, medida que foi autorizada pelo Juiz no dia seguinte. Foi descoberto, então, que o dinheiro enviado por ele para Pablo era arrecadado com sua casa de apostas, que já era alvo de investigação após o recebimento de diversas denúncias no sentido de que ela estaria enganando seus apostadores por meio da divulgação de vídeos falsos de supostos ganhadores, que se utilizavam de contas “demo”, bem como que utilizava “bots” para inflar resultados e modificar as “odds”, tudo com o objetivo de impedir vitórias reais, além de dificultar os saques dos poucos indivíduos que efetivamente tinham sucesso nas apostas.

Ocorre que, em 01/12/2024, o blogueiro e jornalista Emanuel Mendes, conhecido pelos seus precisos furos jornalísticos na cobertura da atividade policial, publicou em sua conta na rede social Y que algumas de suas fontes haviam lhe informado que um famoso do meio do coaching teria bancado o ataque ao Templo das Águas Floridas.

Na tarde do dia 09/12/2024, funcionários da Delegacia de Polícia Civil de Vale das Nuvens foram surpreendidos por Maicon Braga, contador da Vidibet, que chegou ao local aos prantos clamando por proteção dos policiais. Em sua oitiva, relatou que logo após a divulgação da referida notícia por Emanuel, Juan passou a adotar uma série de medidas para destruir ou ocultar documentos e aparelhos eletrônicos, eliminar os servidores de dados vinculados à VidiBet, além de ter coagido funcionários da empresa a prestarem depoimentos falsos, com o aparente intuito de dificultar ou impedir o avanço de eventuais investigações que existissem contra ele. O relato motivou a formulação de representação pela decretação de sua prisão preventiva em 10/12/2024, o que foi autorizado no dia seguinte pelo Juiz Federal Sérgio Salatiel. Juan foi preso no dia 12/12/2024 e foi ouvido dois dias depois.

O inquérito foi relatado em 06/01/2025. Então, em 10/02/2025, a Procuradora Rebeca Utsch ofereceu denúncia contra Juan Vidigal, imputando-lhe os delitos previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 13.260/2016; art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013; e art. 344 do Código Penal. A denúncia foi distribuída para a 3ª Vara Criminal Federal de Vale das Nuvens/VN, cuja titular é a Juíza Federal Maria Antônia Girodo.

A denúncia foi recebida em 28/02/2025, tendo sido determinada a citação de Juan, que foi efetivada no Centro de Detenção Provisória de Vale das Nuvens em 07/03/2025. Em 19/03/2025, foi apresentada a resposta à acusação de Juan pelos Advogados Dr. Lino Bornia e Dr. Lucas Braga. Foi designada audiência de instrução e julgamento para 24/06/2025. Na audiência, foram ouvidas a vítima Kauani Mattar e as testemunhas Tales Coelho, Maicon Braga, Lúcia Navarro, Rafael Gontijo e Pablo Gaviria; ao final, o réu foi interrogado e foi aberto prazo sucessivo para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, o que foi feito tempestivamente.

Na sentença, datada de 03/07/2025, a denúncia foi julgada procedente. A Juíza entendeu existirem elementos suficientes para reconhecer que as ações da Ordem dos Castos se enquadram nos moldes do art. 2º da Lei nº 13.260/2016. Quanto a Juan Vidigal, a magistrada destacou que sua conduta se insere no contexto do financiamento consciente das atividades da seita, com pleno conhecimento dos vínculos de Pablo Gaviria com os executores do atentado, dos objetivos intolerantes da organização e da destinação dos valores repassados. Considerou, ainda, que as ações por ele praticadas após o início da investigação, como a destruição de documentos e dados vinculados à VidiBet e a tentativa de manipular testemunhos, configuram os delitos de coação no curso do processo e obstrução de justiça. Ao final, Juan foi condenado pelos crimes de previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 13.260/2016; art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013; e art. 344 do Código Penal; impondo-lhe pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo determinado a manutenção da sua prisão preventiva.

Em sua edição de 04/07/2025, noticiando a condenação de Juan, o jornal “Folha Veredense” relembrhou que a Juíza Federal Maria Antônia Girodo, responsável pela condução do feito estava presente em um bar de Vale das Nuvens que, há cerca de um ano, foi apedrejado por supostos seguidores da Ordem dos Castos. Embora ela não tenha sido diretamente atingida, presenciou o tumulto. O acontecimento e a presença da magistrada no bar já haviam sido largamente noticiados pela imprensa.

Inconformada com a condenação de Juan, sua defesa, no último dia do prazo, interpôs o recurso cabível em face da dita sentença e apresentou conjuntamente as respectivas razões recursais, instando o Tribunal Regional Federal (TRF) da 10ª Região, sem prejuízo de outras teses pertinentes, a adjudicar obrigatoriamente sobre:

- 1) A responsabilidade penal de Juan pelas condutas a ele atribuídas;
- 2) A licitude do relatório de extração de dados do celular de Pablo e dos prints juntados pela defesa de Juan sob o prisma do instituto processual da cadeia de custódia;
- 3) A eventual ocorrência de suspeição ou impedimento da Juíza de instrução, bem como a não ocorrência de preclusão e da “nulidade de algibeira” sobre tais pedidos.
- 4) A caracterização dos repasses à Ordem dos Castos como financiamento à organização terrorista ou doações de caráter religioso;
- 5) A discussão sobre o dolo necessário para a configuração dos crimes imputados à Juan e a possibilidade da ocorrência de *bis in idem* entre alguns deles.

### **Orientações da comissão redatoria**

1. O caso acima descrito é uma narrativa fictícia, desenvolvida com fins acadêmicos e pedagógicos, conforme itens 1.1 a 1.3 do edital da VI CBDPP e não corresponde a pessoas ou acontecimentos reais.
2. Os documentos a seguir instruem o recurso a ser interposto pela defesa constituída. Na versão dos autos apresentada a seguir constam todas as petições e documentos considerados imprescindíveis para a elaboração das peças, sendo eles os únicos passíveis de utilização para a elaboração das peças.
3. Apesar da localidade onde ocorrem os fatos ser fictícia, são aplicáveis a legislação e as regulamentações do Brasil, bem como a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

# DIÁRIO NOVA-VEREDENSE

## ATAQUE À BOMBA DESTRÓI O TEMPLO DAS ÁGUAS FLORIDAS

MANIFESTAÇÃO DE SEGUIDORES DA FRATERNIDADE DA PUREZA DIVINA TERMINOU NO ARREMESSO DE BOMBAS CASEIRAS POR INDIVÍDUOS NÃO IDENTIFICADOS. INCÊNDIO CAUSOU O DESABAMENTO DO LOCAL E 17 MORTES.

A manifestação convocada pela Missionária Lúcia Navarro para os templos do Círculo das Ervas Eternas terminou em tragédia. Após horas de protesto em frente ao Templo das Águas Floridas, na Serra das Fontes Altas, bombas foram arremessadas contra o edifício, que sofreu várias explosões e foi tomado por um incêndio. Quando o Corpo de Bombeiros chegou ao local, ele já havia sido completamente destruído pelas chamas, tendo desabado poucas horas depois. Dentre os fiéis do Círculo que estavam no local realizando um ritual, 17 morreram. É aguardado um pronunciamento da Polícia para hoje. Além do referido protesto, outros também ocorreram nas proximidades de templos do círculo ao redor do país; em alguns deles, os atos foram violentos e envolveram confrontos com as autoridades, faixas como “Morte aos infiéis” e o arremesso de pedras. Nas redes sociais há vários relatos de seguidores do Círculo que foram agredidos em diversas partes do país. Mais informações na pag. 3 e na edição de amanhã.



### SUSPEITA DAS AUTORIDADES É DE QUE SEITA DE RELIGIOSOS FANÁTICOS SEJA A RESPONSÁVEL PELO ATAQUE

Fontes ouvidas sob condição de anonimato pelos nossos jornalistas relataram que a principal suspeita das autoridades de Nova Veredas é de que a seita fundamentalista “Ordem dos Castos” seja a responsável pelo ataque, por defender de forma pública e constante a eliminação do Círculo das Ervas Eternas e a conversão forçada dos seus fiéis. Membros da referida seita teriam participado das manifestações, convocadas pela Missionária Lúcia Navarro, em razão da sua ligação com a Fraternidade da Pureza Divina. Até o momento a investigação não começou oficialmente, já que as Polícias Civil e Federal discutem de quem é a competência. Há poucos meses foi noticiado neste veículo que seguidores da referida seita que atacaram com pedras um bar no centro histórico da capital; relembrre o caso na página 3.

## **“ORDEM DOS CASTOS” TEM PASSADO SOMBRIOS E ENVOLTO EM POLÉMICAS E ACUSAÇÕES DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA**

A Fraternidade da Pureza Divina, que segundo o último censo é seguida por cerca de 35% da população de Nova Veredas, está em franco crescimento. Recentemente, passou a contar com a adesão de figuras públicas de grande visibilidade, incluindo diversos influenciadores digitais que, juntos, somam milhões de seguidores nas redes sociais. Porém, nem tudo são flores. Também vem ganhando força nos últimos meses uma ala radicalizada de tal religião, por alguns classificada como seita, que se intitula como “Ordem dos Castos”. Os seguidores da fraternidade que seguem tal seita defendem que a verdadeira pureza espiritual exige a imposição coletiva da abstenção do uso de substâncias que podem interferir nos estados da consciência, como forma de “purificação social”. Um dos fundadores e principal líder da seita é o Mestre Pablo Gaviria, figura polêmica que é o responsável pela gestão do setor de filantropia da Fraternidade da Pureza Divina e, no passado, perdeu as eleições para o governo de Nova Veredas para a atual Presidente da República Clara Dias Kauani.

Essa busca pela “purificação social” vem sendo utilizada por alguns para justificar a adoção de medidas violentas. Seguidores da “Ordem dos Castos” ainda não identificados são apontados pela Polícia Civil como responsáveis por um ataque com pedras ao Bar Zanbai, no centro histórico de Vale das Nuvens, na noite do dia 02 de agosto de 2024. O estabelecimento estava lotado em razão de uma “After party” com juízes federais de todo o Estado, que haviam participado de um congresso jurídico. Por volta das 22h40, um grupo de homens encapuzados chegaram ao local e passaram a arremessar pedras contra a fachada do bar, quebrando janelas e causando pânico nos clientes, enquanto gritavam palavras de ordem como “abaixo aos infiéis” e “purificação já”. Uma das juízas presentes no local, Maria Antônia Girodo, em entrevista à TVerendas relatou os momentos de pânico por ela sofridos: “Estavamos todos distraídos quanto uns criminosos chegaram e já começaram com as pedradas; corremos para dentro do Zanbai mas as janelas foram sendo extouradas e os estilhaços de vidro machuraram todo mundo; inclusive, alguns colegas tiveram de ir para o hospital. Logo depois já ficamos sabendo que isso era coisa de uns religiosos fanáticos da tal Ordem dos Castos”.

## **CASA DE APOSTAS “VIDIBET” REGISTRA RECORDE DE RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS DE FRAUDE POR APOSTADORES. EXPECTATIVA É DE QUE INQUÉRITO SEJA INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL NOS PRÓXIMOS DIAS.**



Uma onda de reclamações nas redes sociais e de denúncias vem chamando a atenção das autoridades de Nova Veredas. A Casa de Apostas Vidibet, de propriedade do influenciador, coach e Fisiculturista Juan Vidigal, atual patrocinadora master do Campeonato Veredense, é acusada de uma série de fraudes por centenas de apostadores. Segundo um deles, ouvido em condição de anonimato pela nossa equipe, a Vidibet estaria enganando seus apostadores através da divulgação de vídeos falsos de supostos ganhadores e de grandes propagandas por influenciadores digitais que se utilizavam de contas “demo”, bem como através da utilização de “bots” para inflar resultados e modificar as “odds”, tudo com o objetivo de impedir vitórias reais dos apostadores comuns. Como se não bastasse isso, os poucos indivíduos que efetivamente tem sucesso em suas apostas enfrentam grandes dificuldades para sacar seus ganhos.

## **DISCUSSÃO EM BINGO DE ASILO TERMINA EM PANCADARIA GENERALIZADA**

O que era uma mera tarde de diversão no Asilo de Nova Aliança/AB acabou se tornando um caso de polícia quando uma acalorada discussão sobre uma cartela premiada evoluiu para uma troca de agressões físicas entre as residentes. A faísca, segundo testemunhas, teria sido a Sra. Zilda (87), que acusou a Sra. Cremilda (92) de marcar um número não cantado. “Ela sempre faz isso, a danada! Pensa que a gente é boba!”, teria bradado Zilda, antes de, supostamente, arremessar sua própria cartela na direção da rival. O que se seguiu foi um pandemônio geriátrico, com amigas das envolvidas tomando parte e partindo para o confronto. “Foi uma cena surreal,” relata o enfermeiro Carlos; “A Dona Jurema (90), que mal consegue andar, levantou-se da cadeira de rodas e deu uma ‘gravata’ na Dona Adelaide (85) que puxava o cabelo de outra colega. Nunca vi tanta agilidade!”. Os funcionários, com ajuda policial, controlaram a situação. Algumas das envolvidas foram hospitalizadas.

# A TRIBUNA POLÊMICA

21 DE OUTUBRO DE 2024

EDIÇÃO ESPECIAL

## TERRORISMO EM NOVA VEREDAS!



### MINISTRO DA JUSTIÇA CLASSIFICOU O ATAQUE AO TEMPLO DAS ÁGUAS FLORIDAS COMO UM ATENTADO TERRORISTA. PF INVESTIGARÁ O CASO E JÁ EXISTEM SUSPEITOS.

Em coletiva de imprensa na sede do Ministério da Justiça no fim da manhã de ontem (20/10), o Ministro da Justiça Emanuel Bernal classificou o ataque que destruiu o Templo das Águas Floridas e vitimou 17 fiéis do Círculo das Ervas Eternas como um atentado terrorista. Dentre as autoridades presentes na entrevista estava a Diretora Geral da Polícia Federal, Gabriele Barreto, tendo sido determinado à ela pelo Ministro que a apuração dos fatos seja feita pela PF, por meio da Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito para o Estado de Nova Veredas. O comando da investigação foi atribuído ao Delegado Federal Rafael Gontijo, agente que, segundo fontes da Folha Veredense, possui um grande histórico de amizade com o Ministro Emanuel. Após a entrevista, o Delegado relatou à nossa equipe que alguns suspeitos já estão sendo investigados, mas não forneceu detalhes sobre quem seriam nem quais suas intenções. O inquérito tramitará sob sigilo total.

# O OBSERVATÓRIO DE VALE DAS NUVEIS

16 de novembro de 2024

[www.observatoriodevaledasnuvens.com.vn](http://www.observatoriodevaledasnuvens.com.vn)

## ORDEM DOS CASTOS É DECLARADA ORGANIZAÇÃO TERRORISTA PELA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A SEITA, QUE JÁ ERA INVESTIGADA PELAS AUTORIDADES POR ESTIMULAR PRÁTICAS VIOLENTAS POR SEUS SEGUIDORES, É APONTADA PELA POLÍCIA FEDERAL COMO A RESPONSÁVEL PELO ATAQUE AO TEMPLO DAS ÁGUAS FLORIDAS.

Em pronunciamento em cadeia nacional de rádio e televisão na noite de ontem pelo Dia da Proclamação da República, a Presidente Clara Dias Kauani declarou que a seita “Ordem dos Castos”, ala fundamentalista da Fraternidade da Pureza Divina, passou a considerada pelas autoridades como uma organização terrorista.

O líder da organização, Mestre Pablo Gaviria, foi preso no na semana passada na 2ª fase da Operação Fake Natty. Ele é apontado pela Polícia Federal como o mentor e articulador do atentado à bomba ao Templo das Águas Floridas, no mês passado, que resultou em 17 mortes e na destruição completa do local.

Desde a prisão preventiva do líder da seita, manifestantes fazem vigília em frente à carceragem da Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito de Nova Veredas, onde ele está detido. Na internet, se multiplicam os ataques dos seus seguidores à honra dos policiais envolvidos na apuração do caso e, até mesmo, dos familiares das vítimas do atentado.

São comuns postagens alegando que Pablo é vítima de uma perseguição política, já que no passado perdeu as eleições para o Governo de Nova Veredas para a atual Presidente da República e desde então vem sendo um dos seus principais críticos. Além disso, alguns de seus seguidores alegam que o atentado teria sido armado pelos próprios seguidores do Círculo das Ervas Eternas com o objetivo de “se vitimizarem” e acabarem com a Fraternidade da Pureza Divina. Um internauta ainda não identificado seguiu por outra linha, tendo postado na rede social Y que “explodiram foi pouco” e que “o certo mesmo era matar todos eles no soco”.



No início da semana, a Delegacia precisou ser esvaziada em razão de uma ameaça anônima de explosão do local.

Fontes do Observatório de Vale das Nuvens dão conta de que o Ministério Público Federal considerada que o caso já foi esclarecido, de modo que nos próximos dias a denúncia contra os Executores e o mentor do atentado deve ser apresentada. Até o momento não foram identificados outros envolvidos no plano terrorista, mas a suspeita dos investigadores é de que o plano teve grandes financiadores. Com o reconhecimento da Ordem dos Castos como organização terrorista, a expectativa é que seus apoiadores também sejam presos.



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**IPL nº 2024-93654387**

**PORTARIA**

A **POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS**, pelo (a) Delegado (a) de Polícia Federal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Despacho Administrativo nº 14/2025 do GAECO de Nova Veredas, referente ao IPL nº 2024-92548574, instaura o presente **INQUÉRITO POLICIAL** para apurar a possível prática dos delitos previstos nos arts. 3º e 6º, da Lei nº 13.260/2016; art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 344 do Código Penal por JUAN VIDIGAL, determinando ao Sr. (a) Escrivão (ã) que adote as seguintes providências:

- I - Juntar peças de informação do IPL nº 2024-92548574 pertinentes à apuração das condutas do investigado;
- II. Proceder a tomada de depoimento de eventuais testemunhas arroladas;
- III. Proceder à tomada de declarações do investigado;
- IV. Juntar ficha de antecedentes policiais do investigado;
- V. Realizar demais diligências necessárias à devida apuração dos fatos.

Após, retornar-me os autos conclusos, observando-se o prazo legal.

Cumpra-se.

**Vale das Nuvens/NV, 20 de novembro de 2024.**

**Delegado de Polícia Federal**

Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito –  
SR/PF/NV



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**IPL nº 2024-93654387**

**TERMO DE JUNTADA**

Aos 20 de novembro de 2025, faço a juntada das seguintes peças de informação, produzidas no bojo do IPL nº 2024-92548574:

- I. Autos da busca e apreensão;
- II. Laudo de extração de dados do aparelho celular pertencente a Pablo Gaviria, apreendido em 08 de novembro de 2024;
- III. Termos de depoimento das testemunhas Lúcia Navarro e Kauani Mattar;
- IV. Termo de colaboração premiada firmado com Tales Coelho e sua respectiva homologação;
- V. Relatório de quebra de sigilo bancário de Pablo Gaviria;
- VI. Relatório final.

Para constar, lavro este termo.

Eu, *Ana Maria*, escrivão (ã) de polícia.

**Delegado de Polícia Federal**

Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito –  
SR/PF/NV



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**IPL nº 2024-92548574**

## **LAUDO DE BUSCA E APREENSÃO**

**Data da diligência:** 08 de novembro de 2024

**Referência:** Operação “Fake Natty” – 2ª FASE

**Local:** Diversos endereços relacionados à Ordem dos Castos, Instituto Esperança e Luz e investigados

**Mandado Judicial:** Mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Federal de Garantias da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens/VN

### **I. INTRODUÇÃO**

Em cumprimento à ordem judicial expedida nos autos do Inquérito Policial nº 2024-92548574, foram realizadas diligências simultâneas em 08 de novembro de 2024, nas localidades abaixo especificadas, com apoio de agentes desta Polícia Federal, resultando na apreensão dos materiais a seguir relacionados.

### **II. ENDEREÇOS VISITADOS E ITENS APREENDIDOS**

#### **1. Instituto Esperança e Luz - Sede administrativa**

**Endereço:** Rua das Oliveiras, nº 121, Bairro Horizonte Azul, Vale das Nuvens/VN

##### **Itens apreendidos:**

- 03 (três) HDs externos com rotulagem “contabilidade” e “doações”
- 01 (um) notebook marca Lenovo, contendo planilhas financeiras
- 12 (doze) pastas com documentos físicos, incluindo:
  - Registros de internações;
  - Listas de doadores e doações;
  - Correspondências com remetentes ligados à Fraternidade da Pureza Divina



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

- 02 (dois) celulares de funcionários da administração
- 01 (um) caderno manuscrito com anotações sobre reuniões internas da “Ordem dos Castos”
- Cartazes com frases “Purificar para Salvar” e “A Verdade é Castidade”

**2. Residência de Pablo Gaviria**

**Endereço:** Condomínio Morada das Fontes, Casa 06, Vale das Nuvens/VN

**Obs.: Não localizado em sua residência, todavia, foi preso cerca de 2 horas depois enquanto se dirigia para um aeroporto executivo, localizado na região metropolitana de Vale das Nuvens.**

**Itens apreendidos:**

- 1 celular marca Chiomix, cor azul marinho;
- Passaporte

**3. Sede da Ordem dos Castos**

**Endereço:** Estrada da Montanha Sagrada, km 7, Serra das Fontes Altas

**Itens apreendidos:**

- 01 (um) computador de mesa com sistema de criptografia
- 04 (quatro) HDs internos (acoplados e soltos)
- 02 (dois) rádios comunicadores
- Diversas bandeiras, cartazes e panfletos com conteúdo radical
- Livro com registro de participantes das últimas 10 reuniões
- Caixa com anotações de estratégias “de purificação social”
- Mapas com marcações de templos do Círculo das Ervas Eternas

**III. ENCERRAMENTO**

Todos os materiais foram devidamente catalogados, lacrados e encaminhados para o Setor de Perícias e Análise Digital da Polícia Federal em Nova Veredas para exame técnico e extração de dados. O presente laudo será anexado integralmente aos autos do Inquérito Policial nº 2024-92548574.



POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO

Vale das Nuvens, 10 de novembro de 2024.

*Rafael Gontijo*

Delegado de Polícia Federal

Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito –  
SR/PF/NV



Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**  
Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática

Na data de 09 de novembro de 2024, neste NÚCLEO DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS, da Superintendência da Polícia Técnico Científica, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Nova Veredas, de conformidade com o disposto no Artigo 178 do Decreto-Lei no 9.999, de 03 de outubro de 1.941, pelo Diretor deste I.C., foi designado o Perito Criminal para Afonso Pais para proceder ao exame nos três celulares disponibilizados conforme números de lacres que serão demonstrados.

### **I – NOTAS PRELIMINARES:**

Juntamente à requisição de Perícia foi encaminhada a DECISÃO referente ao processo digital 1222222-33.2024.0.10.2345, assinada digitalmente pelo M.M. Juiz de Direito Dr. Sérgio Salatiel, da 1<sup>a</sup> Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Vale das Nuvens/VN que, entre outros, enunciava:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido e DETERMINO a quebra do sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático de todas as instituições e pessoas investigadas.  
[...]

Referente à quebra do sigilo telemático dos celulares / smartphones, DEFIRO e DETERMINO a quebra dos sigilos para viabilizar a inspeção e extração de dados do aparelho de telefonia apreendido, notadamente histórico das ligações e conteúdos de mensagens de texto (SMS, Whatsapp ou qualquer outro aplicativo de comunicação que utilize dados de internet).”

### **II – DO REQUISITADO**

Tem este exame, em atenção ao descrito em sua requisição, os seguintes quesitos a serem respondidos:

Objetivo da Perícia:

1. Requisito a V.Sa. providências no sentido de determinar a perícia abaixo:

Natureza do exame:

Inspeção e extração de dados dos aparelhos de telefonia apreendidos, notadamente histórico das ligações e conteúdo de mensagens de texto (SMS, Whatsapp ou qualquer outro aplicativo de comunicação que utilize dados de internet) referente às conversas e

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**  
Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática

troca de informações entre os averiguados. Os dados deverão ser fotografados e transcritos.

### **III – DAS PEÇAS RECEBIDAS E DOS EXAMES (descrição):**

#### **Importante:**

Os três aparelhos descritos abaixo foram lançados no mercado entre os meses de outubro de 2024 e começo de novembro de 2024. Esses lançamentos continham novos sistemas de criptografias e sistemas operacionais. A atualização do UFED (*Universal Forensic Extraction Device*) da empresa Cellebrite disponível ainda não capta as informações desses celulares.

Mesmo sem a utilização do Cellebrite, foi possível o acesso aos celulares devido aos usuários terem cadastrado a mesma senha (“VCBNOV25”) nos três aparelhos.

Como de conhecimento público, “VCBNOV25” tem conexão com valores da Religião “Fraternidade da Pureza Divina” (como “INRI” tem sentido para os Cristãos).

Utilizando essa senha foi possível destravar os três aparelhos descritos e realizar a extração que será apresentada, sem nenhum prejuízo à cadeia de custódia ou integridade dos dados nos aparelhos.

#### **Do recebimento e análise:**

Foram recebidos por este relator, acondicionados em embalagens transparentes guarnecidadas pelos lacres azuis descritos abaixo, na data de 06 de novembro de 2024:

- a) Lacre Azul de número 00099997, um celular da marca Strawberry, cor branca, modelo I-red 23 Pro Máximo, nº de série 0123456789, número IMEI 0123456789012, que era acompanhado de um SIM *card* NANO da operadora OLÁ. Número do SIM *card*: +55 99 9999-5555

Abaixo, imagem do celular disponibilizado:

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática

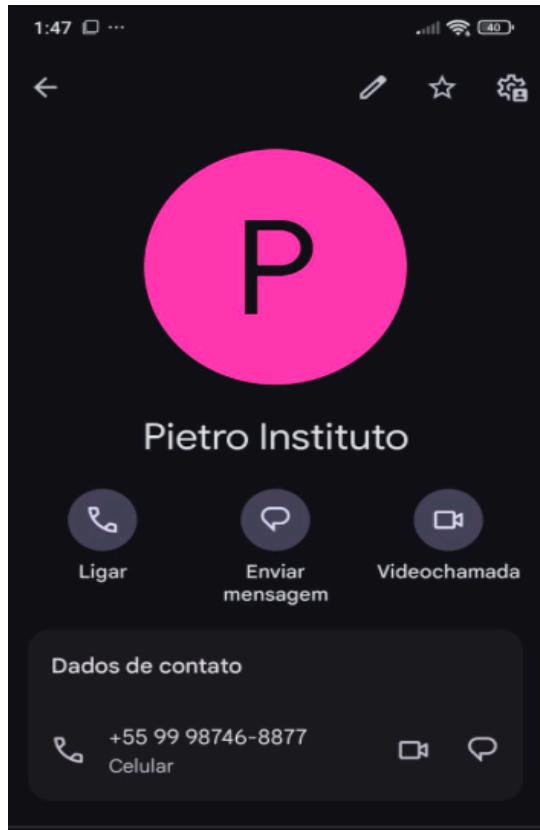


O aparelho contava com a bateria carregada e pronto para uso.  
A partir do destravamento do celular utilizando a senha “VCBNOV25”, foi possível acessar o aplicativo Whatsapp. A conversa abaixo extraída foi com o número + 55 99 98746-8877, que está salvo com o nome “Pietro Instituto”

**Abaixo, print da agenda telefônica com o nome e número de telefone:**

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática



**Abaixo, a transcrição da conversa encontrada no aparelho. A conversa é da data de 08 de outubro de 2024:**

[08/10, 01:13] +55 99 99999-5555: Olá  
[08/10, 01:36] Pietro Instituto: seguinte, tudo certo para o santo grande dia que serão purificados os locais necessários  
[08/10, 01:36] +55 99 99999-5555: Glória  
[08/10, 01:37] +55 99 99999-5555: Só fiquei com algumas dúvidas, você vem me buscar no grande dia?  
[08/10, 01:37] Pietro Instituto: claro que sim  
[08/10, 01:38] Pietro Instituto: você é fundamental  
[08/10, 01:38] +55 99 99999-5555: Como vou comprar o que precisamos para o dia da purificação?  
[08/10, 01:39] Pietro Instituto: isso não é problema, irmão  
[08/10, 01:39] Pietro Instituto: falei para confiar na providência fraternal  
[08/10, 01:40] Pietro Instituto: o nosso superior falou com o Juan, o da Bet. ele tem dinheiro e entende que sua vida será abençoada se nós formos ajudados pelo dinheiro dele  
[08/10, 01:40] Pietro Instituto: vão transferir e chegará em você

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática

[08/10, 01:41] Pietro Instituto: para comprar os produtos para o grande fogo da purificação

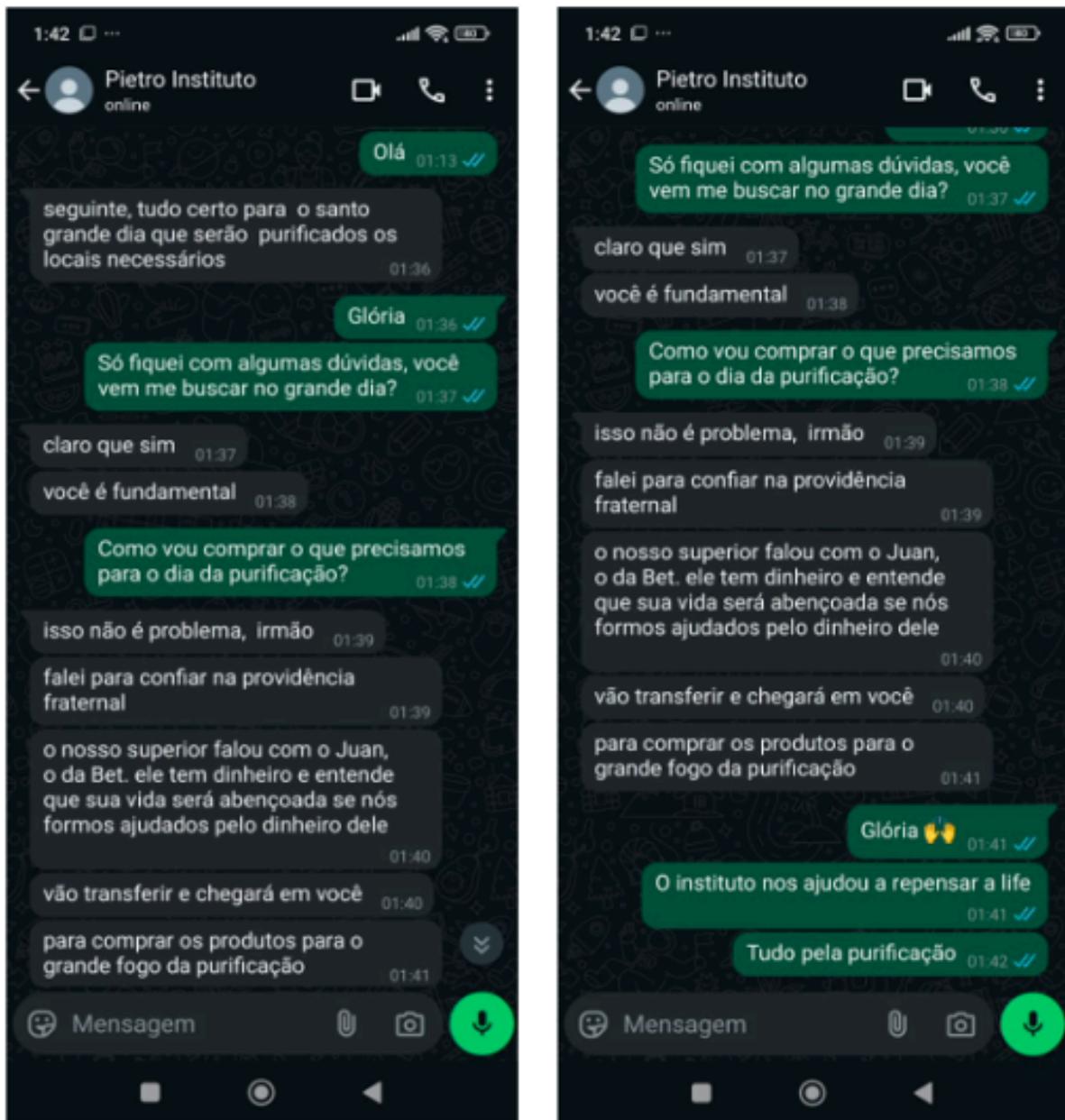
[08/10, 01:41] +55 99 99999-5555: Glória 🙌

[08/10, 01:41] +55 99 99999-5555: O instituto nos ajudou a repensar a life

[08/10, 01:42] +55 99 99999-5555: Tudo pela purificação

**Por fim, print da conversa retirada do aplicativo Whatsapp referente a conversa de 08 de outubro de 2024:**

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**  
Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática



Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática

- b) Lacre Azul de número 00100001, um celular da marca Chiomix, cor azul marinho, modelo 38T, nº de série 0123456777, número IMEI 0123456789330, que era acompanhado de um SIM *card* NANO da operadora Lumière. Número do SIM *card*: +55 99 99999-4444

Abaixo, imagem do celular vistoriado:



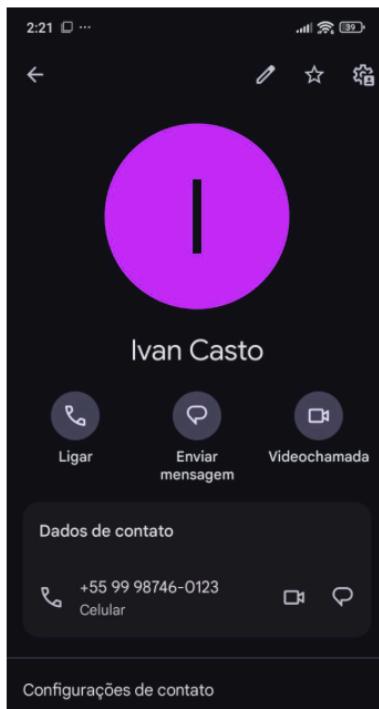
A partir do destravamento do celular utilizando a senha “VCBNOV25”, foi possível acessar o aplicativo Whatsapp. Foram extraídas duas conversas.

A primeira conversa abaixo extraída foi com o número + 55 99 98746-0123, que está salvo com o nome “Ivan Casto”

**Abaixo, print da agenda telefônica com o nome e número de telefone:**

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática



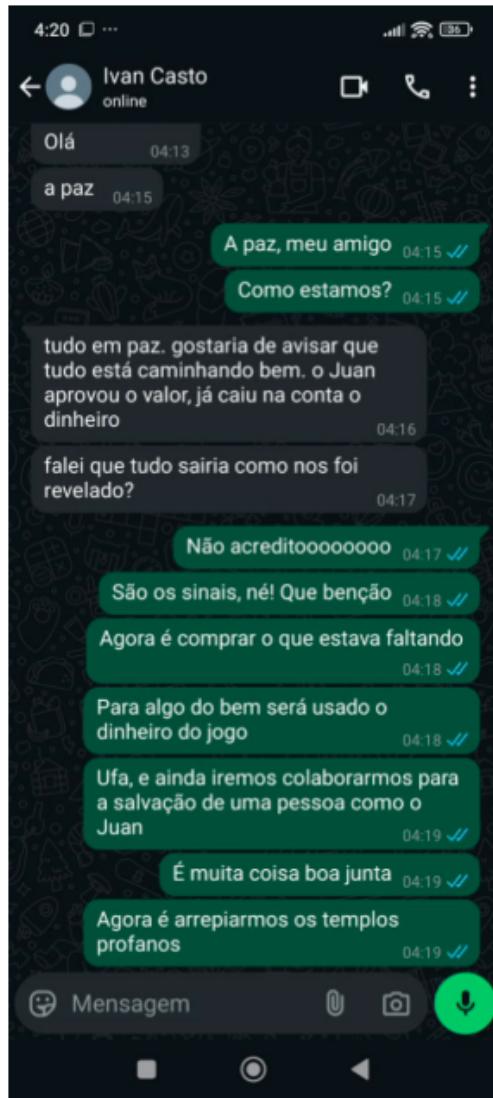
**Abaixo, a transcrição da conversa encontrada no aparelho com “Ivan Casto”. A conversa é da data de 10 de outubro de 2024:**

[10/10, 04:13] Ivan Casto: Olá  
[10/10, 04:15] Ivan Casto: a paz  
[10/10, 04:15] +55 99 99999-4444: A paz, meu amigo  
[10/10, 04:15] +55 99 99999-4444: Como estamos?  
[10/10, 04:16] Ivan Casto: tudo em paz. Gostaria de avisar que tudo está caminhando bem. O Juan aprovou o valor, já caiu na conta o dinheiro  
[10/10, 04:17] Ivan Casto: falei que tudo sairia como nos foi revelado?  
[10/10, 04:17] +55 99 99999-4444: Não acreditoooooooooooo  
[10/10, 04:18] +55 99 99999-4444: São os sinais, né! Que benção  
[10/10, 04:18] +55 99 99999-4444: Agora é comprar o que estava faltando  
[10/10, 04:18] +55 99 99999-4444: Para algo do bem será usado o dinheiro do jogo  
[10/10, 04:19] +55 99 99999-4444: Ufa, e ainda iremos colaborarmos para a salvação de uma pessoa como o Juan  
[10/10, 04:19] +55 99 99999-4444: É muita coisa boa junta  
[10/10, 04:19] +55 99 99999-4444: Agora é arrepiarmos os templos profanos

**Print da conversa retirada do aplicativo Whatsapp referente a conversa de 10 de outubro de 2024 com “Ivan Casto”:**

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática

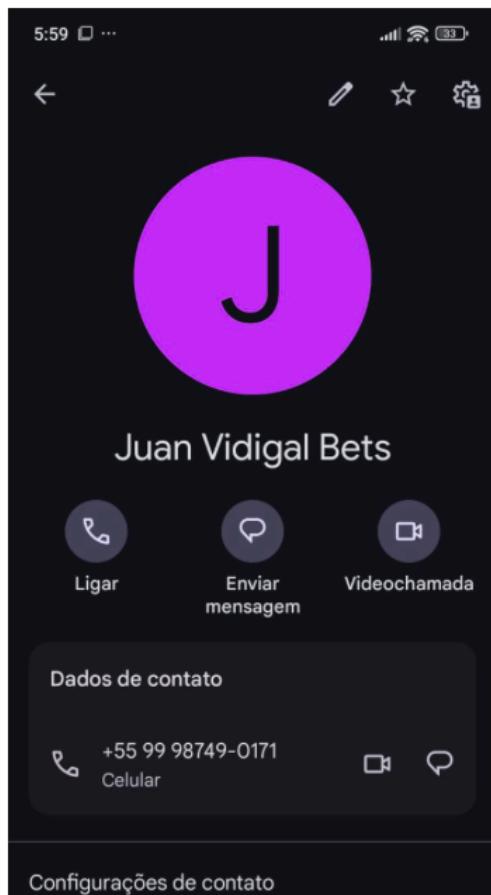


A segunda conversa foi realizada com o número + 55 99 98749-0171, com o nome salvo “Juan Vidigal Bets”

**Abaixo, print da agenda telefônica com o nome e número de telefone:**

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática



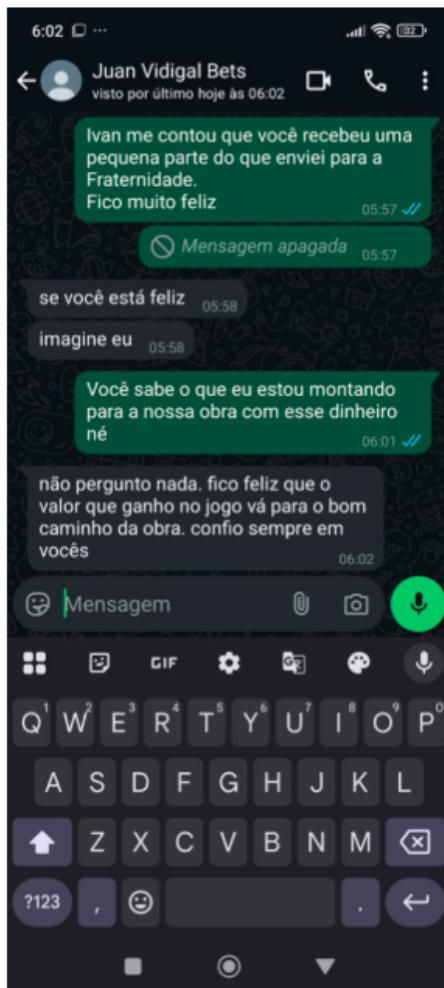
**Abaixo, a transcrição da conversa encontrada no aparelho com “Juan Vidigal Bets”. A conversa é da data de 15 de outubro de 2024:**

[15/10, 06:14] Juan Vidigal Bets: Ivan me contou que você recebeu uma pequena parte do que enviei para a Fraternidade.  
Fico muito feliz  
[15/10, 06:14] +55 99 99999-4444: se você está feliz  
[15/10, 06:14] +55 99 99999-4444: Imagine eu  
[15/10, 06:15] +55 99 99999-4444: Você sabe o que eu estou montando para a nossa obra com esse dinheiro né  
[15/10, 06:15] Juan Vidigal Bets: não pergunto nada. fico feliz que o valor que ganho no jogo vá para o bom caminho da obra. confio sempre em vocês

**Print da conversa retirada do aplicativo Whatsapp referente a conversa de 15 de outubro de 2024 com “Juan Vidigal Bets”:**

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática



Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**  
Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática

- c) Lacre Azul de número 0088888881, um celular da marca MotoSatélite, cor preta, modelo Edge 6000, nº de série 083256777, número IMEI 7432456789330, que era acompanhado de um SIM card NANO da operadora Vivamais. Número do SIM card: +55 99 99999-1239



A partir do destravamento do celular utilizando a senha “VCBNOV25”, foi possível acessar o aplicativo Whatsapp. Foram extraídas duas conversas.

A primeira conversa foi com o número + 55 99 98749-7177, que está salvo com o nome “Matheus Casto Dia Do Fogo” e a segunda com o número + 55 99 98749-0171, com o nome salvo “Juan Vidigal Financiador”

Primeiramente a extração da conversa com o número + 55 99 98749-7177, que está salvo com o nome “Matheus Casto Dia Do Fogo”

**Abaixo, print da agenda telefônica com o nome e número de telefone:**

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática



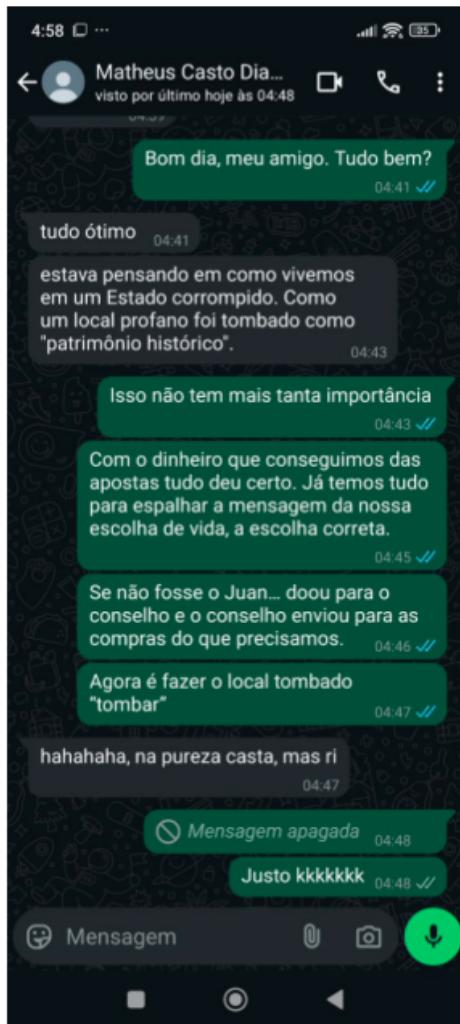
**Abaixo, a transcrição da conversa encontrada no aparelho. A conversa é da data de 16 de outubro de 2024:**

[16/10, 04:41] +55 99 99999-1239: Bom dia, meu amigo. Tudo bem?  
[16/10, 04:41] Matheus Casto Dia Do Fogo: tudo ótimo  
[16/10, 04:43] Matheus Casto Dia Do Fogo: estava pensando em como vivemos em um Estado corrompido. Como um local profano foi tombado como "patrimônio histórico".  
[16/10, 04:43] +55 99 99999-1239: Isso não tem mais tanta importância  
[16/10, 04:45] +55 99 99999-1239: Com o dinheiro que conseguimos das apostas tudo deu certo. Já temos tudo para espalhar a mensagem da nossa escolha de vida, a escolha correta.  
[16/10, 04:46] +55 99 99999-1239: Se não fosse o Juan... doou para o conselho e o conselho enviou para as compras do que precisamos.  
[16/10, 04:47] +55 99 99999-1239: Agora é fazer o local tombado “tombar”

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**  
Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática

[16/10, 04:47] Matheus Casto Dia Do Fogo: hahahaha, na pureza casta, mas ri  
[16/10, 04:48] +55 99 99999-1239: Justo kkkkkkk

**Por fim, print da conversa retirada do aplicativo Whatsapp referente a conversa de 16 de outubro de 2024:**



**Agora a segunda conversa extraída, com o número + 55 99 98749-0171, com o nome salvo “Juan Vidigal Financiador”**

**Abaixo, print da agenda telefônica com o nome e número de telefone:**

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática



**Abaixo, a transcrição da conversa encontrada no aparelho. A conversa é da data de 17 de outubro de 2024:**

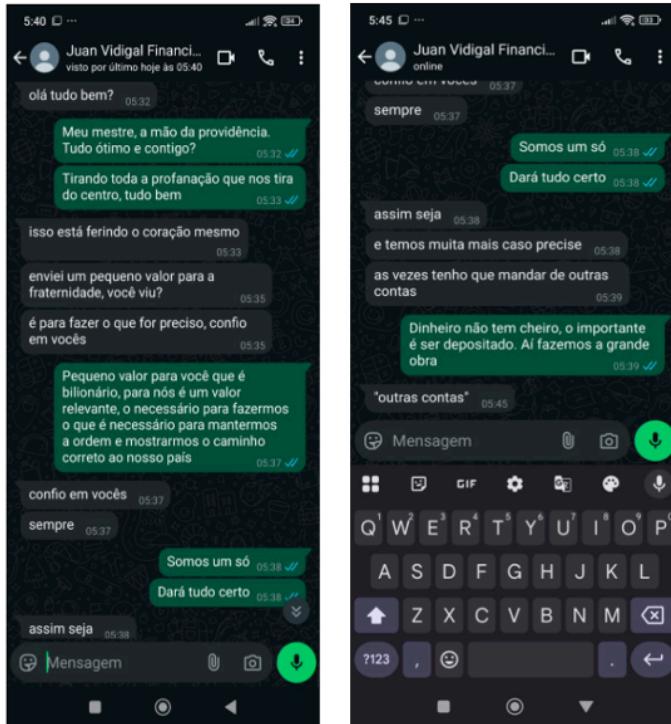
- [17/10, 05:32] Juan Vidigal Financiador: olá tudo bem?  
[17/10, 05:32] +55 99 99999-1239: Meu mestre, a mão da providênci. Tudo ótimo e contigo?  
[17/10, 05:33] +55 99 99999-1239: Tirando toda a profanação que nos tira do centro, tudo bem  
[17/10, 05:33] Juan Vidigal Financiador: isso está ferindo o coração mesmo  
[17/10, 05:35] Juan Vidigal Financiador: envie um pequeno valor para a fraternidade, você viu?  
[17/10, 05:35] Juan Vidigal Financiador: é para fazer o que for preciso, confio em vocês  
[17/10, 05:37] +55 99 99999-1239: Pequeno valor para você que é bilionário, para nós é um valor relevante, o necessário para fazermos o que é necessário para mantermos a ordem e mostrarmos o caminho correto ao nosso país  
[17/10, 05:37] Juan Vidigal Financiador: confio em vocês  
[17/10, 05:37] Juan Vidigal Financiador: sempre  
[17/10, 05:38] +55 99 99999-1239: Somos um só  
[17/10, 05:38] +55 99 99999-1239: Dará tudo certo  
[17/10, 05:38] Juan Vidigal Financiador: assim seja  
[17/10, 05:38] Juan Vidigal Financiador: e temos muita mais caso precise  
[17/10, 05:39] Juan Vidigal Financiador: as vezes tenho que mandar de outras contas

Secretaria da Segurança Pública de Nova Veredas  
**Superintendência da Polícia Técnico Científica**

Instituto de Criminalística  
Núcleo de Perícias de Informática

[17/10, 05:39] +55 99 99999-1239: Dinheiro não tem cheiro, o importante é ser depositado. Aí fazemos a grande obra

[17/10, 05:45] Juan Vidigal Financiador: “outras contas”



Este relatório foi assinado digitalmente na data de 09 de novembro de 2024.

**Afonso Pais – Perito Criminal Oficial**

\*\*\*\*\*

Este laudo vai impresso em 15 (quinze) páginas deste papel, foi redigido por este relator e dele fica arquivado o original na forma digital no Sistema Gestor de Laudos desta Superintendência. Acompanha-o as peças enviadas para exame, acondicionadas em embalagens transparentes de lacres descritos na capa deste laudo.



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**IPL nº 2024-92548574**

**TERMO DE DEPOIMENTO**

Aos 13 dias do mês de novembro de 2024, na cidade de Vale das Nuvens/NV, na sede da Polícia Federal, perante o Delegado de Polícia Federal Rafael Gontijo, foi tomado o presente depoimento de:

**Nome:** Lúcia Navarro;

**Pai:** Alberto Navarro;

**Mãe:** Clara Navarro;

**Nacionalidade:** Brasileira;

**Naturalidade:** Vale das Nuvens/NV;

**Estado Civil:** Viúva;

**Profissão:** Missionária;

**Data de Nascimento:** 12/03/1981;

**Endereço:** Rua das Flores, nº 104, Vale das Nuvens/NV;

**Telefone:** (00) 99800-1122;

**Documento de Identidade:** 01.567.890;

**CPF:** 103.000.009-XX;

**Lê:** Sim

**Escreve:** Sim

**Grau de Instrução:** Superior Completo em Teologia;

**Costumes:** Seguidora da Fraternidade da Pureza Divina, com crenças em pureza espiritual e corporal;

Advertida da obrigatoriedade de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 342 do Código Penal, declarou a depoente: **QUE** a Fraternidade da Pureza Divina prega a purificação do corpo como caminho para a elevação espiritual, sendo a santidade do corpo como templo da alma; **QUE** consideram o consumo de substâncias como álcool e drogas, mesmo as disfarçadas



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

de rituais, corrompem a alma e afasta o ser humano de sua essência divina, afirmindo ainda que o corpo é templo da alma, e que a pureza é dever individual e compromisso coletivo; **QUE** ouviu falar da chamada “Ordem dos Castos”, a qual, embora não seja uma frente oficial da Fraternidade, compartilha seus valores; declarou, contudo, que não conhecia a fundo o grupo e que os atos violentos atribuídos a eles lhe foram estranhos, tendo tomado conhecimento pelos meios de comunicação; **QUE** Pablo era um irmão de fé, dedicado e ativo dentro da Fraternidade, mas que nunca teve confirmação sobre práticas específicas dentro de sua clínica, apesar de saber que atuava com programas de recuperação; **QUE** convocou os fiéis para as manifestações em nome de um apelo à consciência pública e para mostrarem a posição da Fraternidade diante do que considerava um atentado à saúde pública e à moral, especialmente por envolver jovens; **QUE** o objetivo inicial era uma vigília pacífica de denúncia e oração e que não previa a violência ocorrida, embora compreenda que excessos possam surgir em contextos de revolta coletiva; **QUE** o que aconteceu na referida manifestação foi uma tragédia, mas é uma causa maior do que todos; **QUE** lamenta as perdas, mas afirmou que considera essa uma “guerra silenciosa por valores”; **QUE** falou sim em resistência a religião Círculo das Ervas Finas, mas no sentido espiritual, reiterando que nunca incentivou a violência, ainda que reconheça que o zelo excessivo de alguns possa ultrapassar limites; **QUE** a Fraternidade está sendo vítima de uma leitura distorcida; **QUE** recorda-se de uma reunião recente, ocorrida dias antes da manifestação, na qual o irmão Juan Vidigal demonstrou comportamento exaltado ao debater com o Mestre Pablo Gaviria sobre os rumos da atuação pública da Fraternidade; **QUE** ficou visivelmente desconfortável com a forma como Juan elevou o tom de voz e interrompeu Pablo em diversas ocasiões, o que destoava das práticas costumeiras da comunidade.

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Feita a leitura do presente termo para que a depoente indicasse as retificações julgadas necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, este disse não ter correções a fazer, por estar de acordo com o seu inteiro teor. Nada mais havendo, determinou a Autoridade Policial o encerramento do presente termo.



POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Rafael Gontijo*

Delegado de Polícia Federal

*Lúcia Navarro*

Depoente

*Ana Maria*

Escrivã



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

**IPL nº 2024-92548574**

**TERMO DE DEPOIMENTO**

Aos 14 dias do mês de novembro de 2024, na cidade de Vale das Nuvens/NV, na sede da Polícia Federal, perante o Delegado de Polícia Federal Rafael Gontijo, foi tomado o presente depoimento de:

**Nome:** Kauani Mattar;

**Pai:** Mário Mattar;

**Mãe:** Beatriz Mattar;

**Nacionalidade:** Brasileira;

**Naturalidade:** Vale das Nuvens/NV;

**Estado Civil:** Solteira;

**Profissão:** Líder Espiritual;

**Data de Nascimento:** 25/07/1990;

**Endereço:** Rua do Sol, nº 250, Vale das Nuvens/NV;

**Telefone:** (00) 98765-4321;

**Documento de Identidade:** 12.345.678;

**CPF:** 003.008.700-44;

**Lê:** Sim;

**Escreve:** Sim;

**Grau de Instrução:** Superior Completo em Teologia;

**Costumes:** Seguidora de práticas de bem-estar e meditação, com crenças em saúde mental e emocional equilibrada;

Advertida da obrigatoriedade de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime previsto no art. 342 do Código Penal, declarou a depoente: **QUE** o Círculo das Ervas Eternas segue uma filosofia de harmonia entre ser humano e natureza, utilizando rituais como o consumo do “Ayavita” para promover purificação emocional e abertura de consciência, sempre com respeito e responsabilidade,



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

nunca de forma recreativa; **QUE** o chá é parte de um rito simbólico de introspecção e cura, servindo para silenciar o ruído externo e escutar a alma; **QUE** o conflito com a Fraternidade da Pureza Divina já existia e se intensificou com o crescimento do Círculo, especialmente pela adesão de jovens que deixaram a outra doutrina; **QUE** conhecia o nome da Ordem dos Castos por relatos de intolerância e ameaças, mas só após o ataque surgiram vídeos em que o grupo assumia o atentado como “limpeza espiritual”; **QUE** tomou conhecimento da convocação feita por Lúcia Navarro por meio de uma entrevista em TV regional, em que a líder da Fraternidade chamava os rituais do Círculo de “alucinação coletiva” e dizia que a “pureza da cidade” estava em risco, conclamando seus fiéis à “resistência espiritual”; **QUE** o dia foi um 19 de outubro foi um dia trágico, pois enquanto os membros estavam recolhidos em ritual, manifestantes se aproximaram do templo com cartazes e gritos ofensivos; **QUE** objetos foram arremessados, explosões foram ouvidas e o fogo se alastrou rapidamente, resultando na morte de pessoas que estavam em oração; **QUE** embora houvesse sinais prévios, como pichações e ameaças nas redes sociais, nada indicava um ataque daquela proporção; **QUE** o impacto, segundo ela, foi devastador; **QUE** cerimônias públicas foram suspensas, membros estão com medo de demonstrar sua fé, e o grupo precisou buscar apoio emocional e solicitar proteção das autoridades.

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Feita a leitura do presente termo para que a depoente indicasse as retificações julgadas necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, este disse não ter correções a fazer, por estar de acordo com o seu inteiro teor. Nada mais havendo, determinou a Autoridade Policial o encerramento do presente termo.

Delegado de Polícia Federal



POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO  
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*Kauani Mattar*

Depoente

*Ana Maria*

Escrivã



## TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Referência: IPL nº 2024-92548574

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante designado por sua denominação completa ou simplesmente MPF, por intermédio da Procuradoria da República de Nova Veredas, representado pela Procuradora da República Rebeca Utsch; a **POLÍCIA FEDERAL**, doravante denominada por sua denominação completa ou simplesmente PF, por intermédio do Delegado Rafael Gontijo e Tales Coelho, doravante denominado **COLABORADOR**, portador do documento de identidade (RG) nº 11-123.456, inscrito no CPF sob o nº 123.456.789.10, filho de Tícia Coelho e Mévio Coelho, nascido em Vale das Nuvens/NV, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Avenida das Flores Raras, nº 321, Edifício Mirante da Serra, Apartamento 102, Bairro Jardim Celeste, Vale das Nuvens, Estado de Nova Veredas, NV-88465-120, Brasil, doravante designado por seu nome completo ou simplesmente COLABORADOR, devidamente assistido por seu advogado constituído, que assinam o presente termo, **formalizam e firmam o acordo de colaboração premiada** nos seguintes termos:

### I – FUNDAMENTO JURÍDICO

**Cláusula 1<sup>a</sup>** – O presente acordo encontra fundamento jurídico no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 4º e 8º da Lei nº 12.859/13, nos arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, nos arts. 16 e 19, da Lei nº 13.260/98, art. 5º da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, bem como arts. 3º e 4º da Convenção de Barbados.

**Cláusula 2<sup>a</sup>** – O presente acordo atende aos interesses do COLABORADOR, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 12.850/13, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução penal de outros suspeitos, inclusive agentes de alto escalão dentro da organização terrorista investigada, e amplia e aprofunda as investigações de graves crimes de Terrorismo, entre outros correlatos, tanto no complexo investigatório desenvolvido na “Operação Fake Natty”, quanto em outros feitos e procedimentos, bem



como auxilia na apuração e repressão desses ilícitos penais nas esferas civil, difusa/coletiva e administrativa, inclusive administrativa sancionadora.

**Parágrafo único** – Faz saber para os devidos fins que o agente COLABORADOR participou dos atos terroristas que ocasionaram a destruição do Templo das Águas Floridas e a morte de 17 fiéis que se encontravam nas dependências do santuário. Apontado nas investigações como um dos autores do atentado, se mostrou disposto, diante das circunstâncias, a colaborar com o poder público na persecução dos demais envolvidos com a empreitada criminosa.

## **II – OBJETO DA COLABORAÇÃO PREMIADA**

**Cláusula 3<sup>a</sup>** – O COLABORADOR, nos termos do art. 3º-B, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, compromete-se a colaborar na elucidação dos pontos abaixo elencados:

- a)** detalhamento de toda a cadeia fática que culminou no atentado terrorista ao Templo das Águas Floridas, com a minuciosa descrição dos atos preparatórios, convocação, planejamento e gerenciamento do plano criminoso e de todos os seus desdobramentos e objetivos;
- b)** funcionamento minudenciado da organização terrorista e sua ligação com a entidade religiosa “Fraternidade da Pureza Divina”, notadamente quanto às atividades afetas à seita denominada “Ordem dos Castos”, bem como o envolvimento do Instituto Esperança e Luz nos eventos investigados;
- c)** indicação dos demais envolvidos no planejamento e na prática efetiva do ato, bem como outros integrantes da organização criminosa, a respeito dos quais o COLABORADOR eventualmente tenha conhecimento e que possam ter concorrido direta ou indiretamente com a empreitada criminosa, notadamente com a identificação dos demais membros presentes no dia do atentado, bem como da liderança da organização terrorista.

**Cláusula 4<sup>a</sup>** – São objeto do presente acordo de colaboração premiada, estando compreendidos por ele, os crimes praticados pelo COLABORADOR até a data da sua celebração, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, desde que efetivamente narrados no âmbito na colaboração ora entabulada, conforme os anexos que



compõem e integram o presente acordo, bem como outros declinados nos depoimentos que serão prestados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua celebração e antes da efetiva homologação judicial.

**Parágrafo único** – O objeto do presente acordo, tais como descritos na cláusula antecedente, será pormenorizado e complementado pelo COLABORADOR após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos, bem como pelo fornecimento e indicação de meios de prova.

### **III – PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Cláusula 5<sup>a</sup>** – Considerando os antecedentes e a personalidade do colaborador, a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, e a utilidade potencial da colaboração por ele prestada, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, e desde que obtido algum dos resultados previstos no art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei n.º 12.850/13, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ao COLABORADOR na ação penal e nos inquéritos policiais e, cumulativamente, em qualquer outro feito já instaurado ou que venha a ser instaurado cujo objeto coincida com os fatos revelados por meio da colaboração aqui pactuada, a seguinte premiação legal, desde logo aceita:

**Parágrafo 1º** – INQUÉRITO POLICIAL 2024-92548574 (operação “Fake Natty”): com relação aos fatos investigados nos autos do Inquérito Policial n.º 2024-92548574, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete, em caso de condenação no âmbito da correlata ação penal, a obter a redução da pena privativa de liberdade eventualmente imposta, nos seguintes termos:

- a)** redução de 2/3 (dois terços) de todas as penas eventualmente impostas, cujo máximo cumulativo não poderá ultrapassar 25 (vinte e cinco) anos de reclusão unificadas todas as penas eventualmente impostas;
- b)** imposição do regime inicial semiaberto em caso de condenação, vedada a fixação de regime mais gravoso, ressalvada a hipótese de eventual regressão durante o cumprimento da pena;



c) caso haja descumprimento do presente acordo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o oferecimento de ação penal contra o COLABORADOR, em decorrência dos referidos inquéritos, será deferido o perdão judicial, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13.

d) o oferecimento da denúncia, por si só, não importa no descumprimento do acordo, a que se refere a *alínea 'c'*.

**Parágrafo 2º – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA:** A concessão do benefício disposto no parágrafo 1º fica condicionado ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser integralmente destinado ao Fundo Nacional de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico (FUNPAP), e pagos da forma abaixo descrita:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a serem pagos em 40 (quarenta) parcelas iguais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com vencimento no 5º dia útil de cada mês a partir do mês seguinte à assinatura do presente termo;

b) se, por qualquer motivo, o COLABORADOR, comprovadamente, não puder arcar com a parcela ou, podendo, propor-se a reduzir o número de parcelas, este se compromete a notificar previamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que seja avaliada a possibilidade de repactuação do parcelamento.

**Cláusula 6ª** – Sem prejuízo das demais obrigações impostas, o COLABORADOR se compromete a apresentar nos apensos deste acordo, indicação de todas as provas e demais elementos de corroboração, inclusive declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, *offshores*, *trusts* etc.), salvo impossibilidade material de obtenção dessas informações devidamente comprovada pelo COLABORADOR.

**Cláusula 7ª** – Caso o COLABORADOR desista do acordo antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial em que restar impossibilitada as adequações necessárias, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.



**Cláusula 8<sup>a</sup> – POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO E PERSECUÇÃO PENAL DOS DELATADOS E DEMAIS INVESTIGADOS:** a celebração e homologação do presente acordo de colaboração premiada somente produz efeitos com relação ao COLABORADOR, sendo que, as investigações e perseguições penais poderão prosseguir normalmente contra todos aqueles que foram delatados ou que não são beneficiados pelo presente acordo.

**Cláusula 9<sup>a</sup> –** Caso o COLABORADOR, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador, solicite medidas para garantia de sua segurança ou para segurança de seus familiares, a POLÍCIA FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o juízo ou Tribunal competente adotarão as providências necessárias, que poderão abranger sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos arts. 8º e 15 da Lei n.º 9.807/99.

**Cláusula 10<sup>a</sup> –** Nos processos e inquéritos que são objeto do presente acordo de colaboração, o COLABORADOR poderá interpor todos os recursos e impetrar todas as ações autônomas de impugnação que entender cabíveis, sem qualquer limitação.

#### **IV – CONDIÇÕES DA PROPOSTA**

**Cláusula 11<sup>a</sup> –** Para que o presente acordo de colaboração premiada possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na **cláusula 5<sup>a</sup>**, a colaboração prestada pelo COLABORADOR deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e dar causa aos seguintes resultados:

**a)** a identificação dos autores, coautores e partícipes das associações e organizações criminosas e terroristas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação na operação policial relacionada ao objeto do presente acordo, bem como a identificação e a comprovação das infrações penais por eles praticadas que sejam ou que venham ser de seu conhecimento, inclusive com relação a agentes políticos que tenham praticado ilícitos ou deles participado;

**b)** a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;



- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas para a prática de ilícitos;
- e) o fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente com relação os atos narrados no anexo do presente acordo, ou a indicação da forma pela qual podem ser obtidas.

**Cláusula 12<sup>a</sup>** – Para o fiel cumprimento do presente acordo de colaboração, o COLABORADOR obriga-se, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) esclarecer espontaneamente cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam a seu alcance, bem como indicando provas potencialmente passíveis de serem alcançadas;
- b) dizer a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive inquéritos policiais e civis, ações civis públicas, procedimentos administrativos disciplinares entre outras), além de ações penais em que venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos exatos termos deste acordo;
- c) cooperar, sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou do Departamento da POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que eventualmente seja objeto da presente colaboração;
- d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, gravações de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob sua ordem, que possam contribuir, a juízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) declinar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem,



a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, relevantes ou úteis, bem como empreender seus melhores esforços para entrar em contato com cada uma dessas pessoas e obter delas o acesso necessário, comprometendo-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, se oportuno e cabível, a abrir as tratativas de colaboração;

- f) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração premiada em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, salvo por fato superveniente à homologação judicial e resultante do descumprimento dos termos do acordo ou da lei por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ou do PODER JUDICIÁRIO;
- g) colaborar amplamente com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com outras autoridades públicas no que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não contribuindo mais com as atividades da organização terrorista ora investigada ou de quaisquer outros partícipes ou coautores dos ilícitos objeto deste acordo;
- i) comunicar imediatamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização terrorista acima referida ou por outros coautores ou partícipes das organizações criminosas/terroristas abrangidas pelo presente acordo de colaboração;
- j) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais o COLABORADOR poderá ser notificado para atender, no prazo estabelecido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do acordo;
- k) fornecer ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quando requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o MPF as obtenha diretamente;
- l) colaborar amplamente com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com outros órgãos e autoridades públicas, inclusive a POLÍCIA FEDERAL, bem como autoridades estrangeiras



indicadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no que diga respeito aos fatos relacionados ao presente acordo.

**Cláusula 13<sup>a</sup>** – A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a POLÍCIA FEDERAL e com outras autoridades públicas indicadas para esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto do presente acordo.

**Cláusula 14<sup>a</sup>** – Cada anexo deste acordo de colaboração, assinado pelas partes, é parte integrante deste instrumento e diz respeito a fato típico ou a um conjunto de fatos típicos em relação ao qual o COLABORADOR prestará depoimento, bem como fornecerá as provas em poder e/ou indicará diligências que possam ser empregadas para sua obtenção.

**Cláusula 15<sup>a</sup>** – O sigilo das declarações prestadas pelo COLABORADOR será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em andamento, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do PODER JUDICIÁRIO, tudo nos termos da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Cláusula 16<sup>a</sup>** – Os depoimentos prestados pelo colaborador serão prestados em 2 (duas) vias de igual teor, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento prestado, ATESTADO de que prestou as declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

**Parágrafo único** – Após a homologação do presente acordo, o COLABORADOR e sua defesa técnica terão acesso à integralidade dos depoimentos por ele prestados, devendo guardar sigilo sob o material, nos termos das cláusulas de sigilo estabelecidas.

**Cláusula 17<sup>a</sup>** – A defesa não estará obrigada a desistir dos *habeas corpus*, recursos ou ações autônomas de impugnação relacionadas com os inquéritos e processos objeto da colaboração, podendo, caso entenda necessário, se valer de todos os meios de defesa, sejam processuais ou de mérito.

## V – VALIDADE DA PROVA



**Cláusula 18<sup>a</sup>** – A prova obtida por meio do presente acordo, após a devida homologação judicial, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativo-criminais, medidas cautelares, ações penais, ações cíveis, ações de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestadas também ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive disciplinares, de responsabilidade, bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se esta rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**Cláusula 19<sup>a</sup>** – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridade estrangeira para uso em face do COLABORADOR, ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, com qualquer autoridade estrangeira cujo objeto sejam as provas obtidas no presente acordo de colaboração premiada, ora pactuado, se a autoridade estrangeira celebrar com o COLABORADOR acordo similar ou lhe fizer proposta formal de acordo, cujas condições e efeito exoneratório sejam, no mínimo, equivalentes aos do presente acordo.

**Parágrafo único** – O acordo mencionado no *caput* poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa formalmente, por escrito, e na forma prescrita e válida nos termos da legislação brasileira, a respeitar os termos deste acordo.

## **VI – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILENCIO**

**Cláusula 20<sup>a</sup>** – Ao celebrar o presente acordo de colaboração premiada, opondo sua assinatura ao termo, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, a eles renuncia, nos termos do art. 4º, §14, da Lei n.º 12.850/13, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da presente colaboração, estando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que lhe vier a ser perguntado.

## **VII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA**



**Cláusula 21<sup>a</sup>** – O presente acordo de colaboração premiada somente terá validade se aceito, integralmente e sem ressalvas, no momento da assinatura pelo COLABORADOR, assistido por seu defensor: **Günter Roxin (OAB/NV 99.999)**.

**Parágrafo único.** Nos termos do art. 40, §15, da Lei n.º 12.850/13, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistido por ao menos um de seus defensores.

### VIII – CLÁUSULA DE SIGILO

**Cláusula 22<sup>a</sup>** – Nos termos do art. 70, §3º, da Lei n.º 12.850/13, as partes se comprometem a preservar o sigilo sobre o presente acordo e seus anexos, bem como sobre os depoimentos e as provas obtidas durante sua execução, o qual será levantado, a critério do Tribunal competente, para os fins do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, por ocasião do recebimento da denúncia ou da execução de medidas cautelares restritivas de direito de terceiro e que tenha como fundamento o acordo, exclusivamente com relação aos fatos nele contemplados, ou por decisão motivada do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**Parágrafo único** – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá requerer o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo, depoimentos tomados por escrito ou por meio de recursos audiovisuais e sobre anexo específico, se assim recomendar as circunstâncias ou a segurança do COLABORADOR ou de seus familiares ou, independentemente de motivação, com a anuência escrita do COLABORADOR, manifestada por seu defensor constituído.

**Cláusula 23<sup>a</sup>** – Após o recebimento da denúncia contra os delatados, ou a critério do Tribunal competente, após o oferecimento da denúncia contra os delatados, estes poderão ter acesso a este termo de colaboração, bem como aos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que fundamentou a denúncia, mediante autorização judicial, sem prejuízo aos direitos assegurados ao COLABORADOR previstos neste acordo de colaboração e no art. 5º da Lei n.º 12.850/13.

**Parágrafo 1º** – À vista do presente termo de colaboração premiada, em caso de denúncia dos delatados, será concedida apenas e tão-somente às partes e seus procuradores



devidamente constituídos mediante instrumento de procuração, resguardando-se o sigilo do presente acordo.

**Parágrafo 2º** – Os demais anexos, não relacionados à denúncia contra os delatados, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a conservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

**Parágrafo 3º.** O sigilo pactuado no presente termo de colaboração premiada estende-se ao registro de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no seu bojo, inclusive na fase judicial.

**Cláusula 24<sup>a</sup>** – As partes signatárias comprometem-se a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, do PODER JUDICIÁRIO e da POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MPF entender que a publicidade possa prejudicar a efetividade das investigações.

**Cláusula 25<sup>a</sup>** – Dentre os defensores do COLABORADOR, somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do presente termo, ou os advogados que forem por eles substabelecidos com a específica finalidade.

**Cláusula 26<sup>a</sup>** – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL respeitará, exclusivamente em favor do COLABORADOR, o sigilo dos extratos e dados bancários e telefônicos entregues de forma espontânea como forma de cumprir o presente acordo.

## **IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL**

**Cláusula 27<sup>a</sup>** – Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado a conhecimento do Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Federal do Tribunal do Júri Subseção Judiciária de Vale das Nuvens/VN, competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do COLABORADOR e de cópias das principais peças de investigação até então existentes, para **homologação**, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei n.º 12.850/13.

**Cláusula 28<sup>a</sup>** – Homologado o acordo perante o Juízo competente, valerá em todo foro e instância, independentemente de ratificação.



## X – RESCISÃO

**Cláusula 29<sup>a</sup>** – O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

- a)** se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b)** se o COLABORADOR mentir ou omitir, total ou parcialmente, em suas declarações com relação a fatos ilícitos que tenha praticado, participado ou tenha conhecimento e que guardem qualquer relação com o objeto do presente acordo;
- c)** se o COLABORADOR se recusar a prestar qualquer informação que tenha conhecimento com relação aos fatos que se obrigou a cooperar;
- d)** se o COLABORADOR se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoas de sua relação ou sujeita a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, indicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a pessoa de sua guarda e o local onde poderá ser obtido, tudo para a adoção das providências cabíveis;
- e)** se ficar provado que, após a celebração do acordo de colaboração, o COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou supriu provas que tinha em seu poder ou sob sua responsabilidade;
- f)** se o COLABORADOR, após a homologação judicial do presente acordo de colaboração, vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração ou voluntariamente mantiver contato com qualquer das pessoas referidas nas *alíneas 'h' e 'i'*, da Cláusula 12<sup>a</sup>;
- g)** se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da JUSTIÇA CRIMINAL;
- h)** se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não pleitear em favor do colaborador os benefícios legais neste termo acordados;



- i) se o sigilo a respeito do acordo for quebrado por parte do COLABORADOR, da DEFESA, da POLÍCIA FEDERAL ou do MINISTÉRIO PÚBLICO;
- j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos do presente acordo;
- k) se não forem assegurados, por qualquer pessoa, ao COLABORADOR os direitos e garantias previstos no art. 5º da Lei n.º 12.850/13;
- l) se o COLABORADOR, podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas e prestações pecuniárias nele previstas ou, na hipótese de impossibilidade de cumprimento, deixar de notificar previamente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos da alínea 'b', do Parágrafo 2º, da Cláusula 5ª do presente acordo.

**Cláusula 30<sup>a</sup>** – Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, ele perderá automaticamente o direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da colaboração celebrada, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa ou prestação pecuniária.

**Parágrafo 1º** – Se a rescisão for imputável ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o COLABORADOR poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, assegurada a manutenção dos benefícios já concedidos e das provas já produzidas.

**Parágrafo 2º** – Independentemente da rescisão do presente acordo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL poderá propor desde logo a respectiva ação penal em face do COLABORADOR por fato criminoso não revelado no presente acordo (Cláusula 3<sup>a</sup>), bem como por fato criminoso superveniente a este acordo, perante o Juízo competente.

**Parágrafo 3º** – O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto da colaboração pactuada, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informação sobre a estrutura da organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei n.º



12.850/13, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da rescisão do presente acordo.

## XI – DURAÇÃO

**Cláusula 31<sup>a</sup>** – O presente acordo valerá, caso não sobrevenha sua rescisão, até o trânsito em julgado da (s) sentença (s) condenatória (s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência dele, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos pela presente colaboração.

## XII – ACEITAÇÃO

**Cláusula 32<sup>a</sup>** – Nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei n.º 12.850/13, o COLABORADOR, assistido por seus defensores, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento de colaboração premiada.

E assim, lido e achado conforme o presente pré-acordo, vai assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Vale das Nuvens/NV, 02 de novembro de 2024.

*Rebeca Utsch*  
Procuradora da República

*Rafael Gantijo*  
Delegado da Polícia Federal

*Tales Coelho*  
Colaborador

*Günter Roxin*  
OAB/NV 99.999



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

IPL nº 1222222-33.2024.0.10.2345

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de homologação do acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e o colaborador Tales Coelho, nos autos do Inquérito Policial, nº 2024-92548574, instaurado para apurar os gravíssimos fatos envolvendo o atentado ao Templo das Águas Floridas.

O acordo foi devidamente juntado aos autos, tendo o colaborador sido regularmente assistido por defensor constituído. No ato de sua celebração, o colaborador manifestou sua vontade de maneira livre e consciente, sem sinais de coação ou vício de vontade.

Analisando os termos do ajuste, constata-se que o acordo atende aos requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade, conforme o disposto no §7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.

As cláusulas pactuadas não afrontam a ordem pública, a moralidade administrativa ou direitos fundamentais.

Diante disso, presentes os requisitos legais, homologo o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e Tales Coelho, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale das Nuvens, 05 de outubro de 2024.

*Sérgio Salatiel*

**Sérgio Salatiel**  
Juiz Federal



## RELATÓRIO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (SIGILOSO)

**Referente ao investigado: Pablo Gaviria**

**Banco Novabrás**

**Período: 01/11/2023 a 31/10/2024**

**Relator: Fernando Lopes da Silva - Analista de Conformidade Sênior (CRC 258798-SP)**

### I. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao ofício judicial expedido pela 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens/NV, referente à solicitação de quebra de sigilo bancário no âmbito do Inquérito Policial nº 2024-92548574 – Operação Fake Natty, apresentamos o relatório detalhado das movimentações bancárias do cliente Pablo Gaviria, CPF \*.456.789-00, titular da conta nº .-X, agência XXXX, mantida nesta instituição, no período de 01/11/2023 a 31/10/2024.

### II. MOVIMENTAÇÕES RELACIONADAS A JUAN VIDIGAL

No intervalo analisado, identificamos 18 transações de crédito na conta do Sr. Pablo Gaviria, CPF \*.456.789-00, sendo 15 delas classificadas como transferências diretas via PIX ou TED e 3 como depósitos via conta de pessoa jurídica:

Data	Tipo	Valor (R\$)	Origem	Observações
07/11/2023	TED	35.000,00	Juan Vidigal (Pessoa Física)	Referência: "Projeto Pureza II"
23/11/2023	PIX	22.500,00	Juan Vidigal (Pessoa Física)	Sem descrição
05/12/2023	PIX	18.000,00	VidiBet Tecnologia e Apostas LTDA	CNPJ vinculado a Juan Vidigal
20/12/2023	TED	50.000,00	Juan Vidigal	Referência: "Doação Filantropia"
15/01/2024	PIX	12.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
28/01/2024	TED	30.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
14/02/2024	PIX	25.500,00	VidiBet Tecnologia	Descrição: "Iniciativa Jovens Puros"

01/03/2024	TED	40.000,00	Juan Vidigal	Referência: "Custo Base Esperança e Luz"
18/03/2024	PIX	15.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
02/04/2024	TED	48.200,00	Juan Vidigal	Descrição: "Reforma Unidade Vale das Nuvens"
10/05/2024	PIX	10.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
19/05/2024	TED	60.000,00	Juan Vidigal	Referência: "Expansão Núcleo Castos"
03/06/2024	TED	45.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
25/06/2024	PIX	8.500,00	VidiBet	Descrição: "Apoio Evento Julho"
09/07/2024	TED	38.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
27/07/2024	PIX	20.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
15/09/2024	TED	55.000,00	Juan Vidigal	Descrição: "Nova Etapa Esperança"
03/10/2024	PIX	9.800,00	Juan Vidigal	Sem descrição

Total movimentado no período: R\$ 610.500,00

### III. OBSERVAÇÕES ADICIONAIS

Este relatório é sigiloso e de uso exclusivo para fins judiciais.

Encaminhamos os extratos bancários completos e os comprovantes de transferência em anexo digital criptografado, conforme protocolo padrão de segurança.

Vale das Nuvens, 20 de novembro de 2024.

**Fernando Lopes da Silva**  
**Analista Sênior de Conformidade – Banco Novabrés**  
**Registro CRC nº 258798-SP**



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**IPL nº 2024-92548574 - Operação Fake Natty**

**Investigado:** Tales Coelho e outros

**Delegado responsável:** Rafael Gontijo

A **POLÍCIA FEDERAL**, por intermédio do Delegado Federal signatário, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 1º, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigos 4º e seguintes do Código de Processo Penal, e demais dispositivos correlatos, vem, respeitosamente, nos moldes do artigo 10, § 1º do aludido diploma criminal, reportar-se a Vossa Excelência ofertando o presente **RELATÓRIO**.

## **I – INTRODUÇÃO**

O presente inquérito foi instaurado em 20 de outubro de 2024, com base em determinação superior da Direção-Geral da Polícia Federal, para apurar o atentado praticado contra o **Templo das Águas Floridas**, sede do grupo religioso **Círculo das Ervas Eternas**, na Serra das Fontes Altas, Estado de Nova Veredas, que resultou na **morte de 17 pessoas** e na destruição total de bem tombado como patrimônio cultural da União.

Conforme apontado desde o início da investigação, o crime foi motivado por **ódio religioso** e orquestrado por membros da seita **Ordem dos Castos**, ala radicalizada da **Fraternidade da Pureza Divina**. Até o presente momento, o inquérito logrou reunir elementos robustos de autoria e materialidade quanto aos **executores e mentores diretos do atentado**, restando pendente o aprofundamento sobre o **núcleo financiador**, cuja apuração demanda prorrogação do prazo legal.

## **II – DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS**

### **1. Busca e Apreensão (08/11/2024)**



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

Foram cumpridos mandados judiciais de busca e apreensão em diversos endereços vinculados à **Ordem dos Castos**, à clínica **Instituto Esperança e Luz**, e aos investigados. Nessa ocasião, foram apreendidos:

- Telefones celulares, incluindo o de **Pablo Gaviria**, fundador da Ordem dos Castos (Número do SIM card: +55 99 99999-4444);
- Computadores, pen drives e mídias de armazenamento;
- Documentos físicos, anotações manuscritas e cadernos de registros vinculados às atividades da clínica e da seita.

O conteúdo foi devidamente encaminhado para extração técnica e análise pericial por especialistas do Setor de Informática Forense da Polícia Federal.

## **2. Extração e análise de dados telemáticos**

A partir dos materiais apreendidos, a equipe de investigação obteve:

- **Conversas de aplicativo entre Pablo Gaviria e membros da seita**, com forte teor ideológico, revelando estruturação interna, atribuições e divisão de tarefas;
- Trocas de mensagens cifradas com indícios de envolvimento de **terceiros ainda não formalmente identificados**;
- **Diálogos entre Pablo e indivíduo identificado como possível financiador**, sugerindo aportes financeiros destinados a atividades da seita, inclusive em datas próximas ao atentado.



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

Esses dados reforçaram a hipótese de que a Ordem dos Castos se estruturava como uma **organização com planejamento voltado à prática de atos violentos**, e de que havia **apoio financeiro externo** à sua manutenção.

### **3. Delação premiada de Tales Coelho**

A Polícia Federal celebrou acordo de colaboração premiada com **Tales Coelho**, um dos **autores confessos do atentado**, e o primeiro investigado a ser preso. A delação, homologada judicialmente, revelou:

- O **modus operandi** do atentado, com utilização de explosivos artesanais;
- Que os executores eram as pessoas de nome **Eduardo Braga, Gabriel Mendes e Mário Silva, ex-internos da clínica Instituto Esperança e Luz**, de onde saíram poucos dias antes do atentado;
- Que os envolvidos estavam ideologicamente engajados com a Ordem dos Castos, ainda que não formalmente registrados como membros;
- Que **Pablo Gaviria atuava como mentor intelectual do grupo**, fornecendo suporte doutrinário e incentivando ações de violência contra o Círculo das Ervas Eternas.

Tales também mencionou que Pablo relatava a existência de um **"patrocinador importante"**, sem que ele soubesse precisar sua identidade ou localização.

### **4. Depoimentos testemunhais**

Foram colhidos os seguintes depoimentos:



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

- **Lúcia Navarro**, missionária e atual líder da **Fraternidade da Pureza Divina**;
- **Kauani Mattar**, sacerdotisa do **Círculo das Ervas Eternas**.

As demais intimações retornaram sem cumprimento (testemunhas em local incerto e não sabido), sendo dispensadas as demais oitivas, por ora, devido à urgência nas apurações.

### **5. Relatório da quebra de sigilo bancário de Pablo Gaviria**

A quebra de sigilo bancário de Pablo, autorizada judicialmente, revelou:

- Constante **recebimento de valores expressivos por transferência bancária** ao longo do tempo;
- Diversos depósitos identificados como oriundos de **Juan Vidigal**, empresário de destaque no ramo do coaching e proprietário da casa de apostas **VidiBet**;
- Inexistência de justificativa comercial, contratual ou religiosa formal para os repasses, incompatíveis com a movimentação declarada por Pablo às autoridades fiscais.

Os valores transferidos por Juan, aliado à sua reconhecida ligação com a **Fraternidade da Pureza Divina**, suscitaram **fortes indícios de envolvimento financeiro** com a estrutura da seita radicalizada.

### **III – CONCLUSÕES E INDICIAMENTOS**



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

Com base nas diligências efetivamente já realizadas, o inquérito policial reuniu **lastro probatório suficiente** para o **indiciamento dos seguintes investigados:**

- **Tales Coelho:** executor direto do atentado, responsável pelo transporte dos explosivos e sua distribuição entre os demais agentes;
- **Eduardo Braga, Gabriel Mendes e Mário Silva,** demais executores identificados por Tales: autores materiais da ação, egressos da clínica, cooptados ideologicamente;
- **Pablo Gaviria:** líder da Ordem dos Castos, mentor ideológico, responsável pelo recrutamento dos autores e pela articulação doutrinária do ato;
- **Matheus Souza:** diretor formal da clínica Instituto Esperança e Luz, cuja estrutura servia de **plataforma de radicalização e doutrinação violenta.**

**Enquadramentos penais:**

- **Lei nº 13.260/2016** – arts. 2º, 3º e 7º (organização terrorista e execução de atos de terrorismo);
- **Código Penal** – art. 121, §2º, III (homicídio qualificado – por motivo torpe e meio que resultou em perigo comum – 17 vezes);
- **Lei nº 9.605/1998** – art. 62 (destruição de bem cultural protegido).



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

Neste momento processual, **não foi formulado indiciamento de Juan Vidigal**, cuja atuação está **sob apuração complementar**, diante dos elementos ainda incipientes extraídos da análise bancária e telemática.

#### **IV – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO**

Considerando:

- A **existência de repasses bancários relevantes** feitos por Juan Vidigal a Pablo Gaviria;
- A ausência, até o momento, de **justificativa formal, contratual ou religiosa compatível** com tais movimentações;
- Os indícios, ainda em apuração, de que Juan **tinha conhecimento do destino dos recursos** ou dos atos ideológicos promovidos pela seita;
- A necessidade de **aprofundar a investigação sobre o possível núcleo financiador da organização criminosa**;

A autoridade policial requer, com fundamento no art. 10, §3º do Código de Processo Penal, a **PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL POR 90 (NOVENTA) DIAS**, exclusivamente para o aprofundamento da **linha investigativa relativa ao financiamento** das ações da Ordem dos Castos e sua estrutura logística.

#### **V – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este relatório constitui a **conclusão parcial** do presente inquérito, delimitada às condutas diretamente relacionadas à **execução e autoria imediata** do atentado, cujos responsáveis foram formalmente indiciados.



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

Contudo, os indícios colhidos indicam a possível existência de **colaboradores financeiros conscientes**, cuja atuação demanda exame técnico mais aprofundado, especialmente diante da complexidade das operações bancárias detectadas.

A prorrogação ora solicitada se mostra indispensável à **efetiva persecução penal do núcleo financiador**, garantindo o pleno exercício do dever estatal de apurar e responsabilizar todos os autores, diretos e indiretos, do grave atentado investigado.

**Vale das Nuvens/NV, 12 de novembro de 2024.**

A blue ink signature of "Rafael Gontijo" is written over the center of the circular watermark seal.

**Delegado de Polícia Federal**

Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito –  
SR/PF/NV



## DESPACHO ADMINISTRATIVO N° 14/2025 – GAECO/NV

**Referência: IPL nº 2024-92548574 - Operação Fake Natty**

**Assunto:** Comunicação de desmembramento investigativo e oferecimento de denúncia

**Interessados:** Delegacia da Polícia Federal de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito – Nova Veredas

Defensoria Pública da União – Núcleo Nova Veredas  
Procuradorias de Defesa dos Investigados/Denunciados  
Demais órgãos de persecução e controle

Tendo em vista os elementos colhidos no âmbito do **Inquérito Policial nº 2024-92548574 – Operação Fake Natty**, instaurado com o objetivo de apurar os atentados ocorridos em 19 de outubro de 2024 contra o Templo das Águas Floridas, sede do Círculo das Ervas Eternas, e considerando:

1. A **complexidade do caso, a pluralidade de agentes e a diversidade de condutas criminosas identificadas**, inclusive com conexões entre a organização radical denominada **Ordem dos Castos** e a estrutura institucional do Instituto Esperança e Luz;
2. A existência de **lastro probatório suficiente** para o oferecimento de denúncia em face dos **quatro executores diretos do atentado**, bem como contra **Pablo Gaviria** (líder religioso e apontado como mentor dos atos) e **Matheus Souza** (dirigente da clínica), pelos crimes de organização terrorista, homicídio qualificado e dano contra bem cultural;
3. A necessidade de **desmembramento do inquérito originário** para viabilizar o **prosseguimento das apurações em relação a outros possíveis autores, coautores e financiadores**, que ainda dependem da conclusão de diligências em curso, especialmente de natureza bancária, fiscal e telemática;
4. Que dentre os alvos remanescentes encontra-se **Juan Vidigal**, empresário do setor de apostas virtuais e figura pública ligada à Fraternidade da Pureza Divina, que será **objeto de denúncia própria e autônoma**, tão logo concluídas diligências pendentes relacionadas ao fluxo financeiro e à extensão de sua



participa\u00e7\u00e3o nas condutas terroristas em apura\u00e7\u00e3o;

5. E, por fim, que foi **instaurado inqu\u00e9rito policial pr\u00f3prio e independente**, com tramita\u00e7\u00e3o separada, para apurar **eventuais pr\u00e1ticas de fraudes em preju\u00edzo dos usu\u00e1rios da casa de apostas VidiBet**, da qual Juan Vidigal \u00e9 propriet\u00e1rio, envolvendo suposta manipula\u00e7\u00e3o de odds, uso de bots, indu\u00e7\u00e3o a erro e impedimento de saques, fatos esses que, embora conexos em rela\u00e7\u00e3o \u00e0 origem dos recursos, **n\u00e3o guardam conex\u00e3o direta com os atentados de 19/10/2024** e, por isso, ser\u00e3o objeto de persecu\u00e7\u00e3o aut\u00f3noma;

**DETERMINO:**

- a) O envio do presente despacho \u00e0 Delegacia da Pol\u00edcia Federal respons\u00e1vel, \u00e0 Defensoria P\u00fAblica da Uni\u00e3o e \u00e0s defesas constitu\u00fvidas, para ci\u00eancia;
- b) Que conste dos autos a certifica\u00e7\u00e3o da comunica\u00e7\u00e3o \u00e0s partes interessadas e \u00e0 autoridade judicial competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Vale das Nuvens, 18 de novembro de 2024.

*Rebeca Utsch*

---

**Rebeca Utsch**

Procuradora da Rep\u00fAblica



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**IPL nº 2024-93654387**

**TERMO DE JUNTADA**

Informa-se que, por meio de novas diligências, foi identificado conteúdo relevante veiculado em mídia digital, consistente em gravação de áudio do **podcast “15 minutos com Toninha”**, do qual participou o investigado **Juan Vidigal**. O material foi captado e analisado pela equipe de inteligência policial e ora juntado integralmente ao inquérito policial em epígrafe.

Durante sua participação, o investigado proferiu falas como:

*“Toda vez que você fraqueja, tem consequência. Pode demorar, mas ela vem. Passa perto do Instituto Esperança e Luz... você vê no olhar das pessoas que elas se perderam..”*

Tais declarações se inserem em um padrão discursivo já mapeado nesta investigação, **marcado por uma retórica de correção punitiva e fortalecimento de narrativas excludentes**, o que pode sugerir **predisposição à adoção ou incentivo de medidas corretivas** contra indivíduos ou grupos que não se alinhem a essa visão ideológica.

A entrevista completa pode ser acessada através do link:  
<https://drive.google.com/file/d/1-VIAjYoIMU-0L5TXIkpeKPp9TRLpp7hb/view>

**Vale das Nuvens, 21 de novembro de 2024.**

Delegado de Polícia Federal

Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito –

SR/PF/NV



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VALE DAS NUVENS/NV**

**IPL nº 2024-93654387**

**Investigado:** Juan Vidigal

**Assunto:** Solicitação de quebra de sigilo bancário

No interesse da investigação em curso, vem a autoridade policial, no exercício de suas atribuições legais, requerer a Vossa Excelência, com a urgência que o caso demanda, a **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO** de **JUAN VIDIGAL**, abrangendo o período de **01/11/2023 a 31/10/2024**, em relação a todas as contas bancárias, inclusive de pessoas jurídicas a ele vinculadas, que guardem pertinência com os fatos apurados.

O procedimento foi instaurado por dependência ao IPL nº 2024-92548574 (Operação Fake Natty), onde se apuram a prática dos crimes previstos nos arts. 2º e 3º, na forma do art. 7º, todos da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), bem como dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal (por 17 vezes), e no art. 62 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

No curso das investigações, constatou-se movimentação bancária de elevada quantia em favor de Pablo Gavira, indivíduo diretamente vinculado aos fatos sob apuração, notadamente à prática de atos violentos de motivação intolerante e conspiratória. Conforme dados financeiros já constantes dos autos, Juan Vidigal realizou, ao longo de vários meses, diversas transferências de alto valor para Pablo Gavira, sem que, até o momento, tenha sido identificada justificativa lícita ou contraprestação correspondente.

Assim sendo, a continuidade das investigações demanda o aprofundamento da análise financeira, com vistas à completa elucidação da autoria e da



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

materialidade delitivas, mediante o rastreamento da origem dos recursos, de sua destinação e da eventual utilização para o financiamento de atividades ilícitas, bem como a identificação de interpostas pessoas ou contas correlacionadas.

Diante do exposto, requer-se a expedição de ofício ao **Banco Central do Brasil e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)** para que sejam prestadas as seguintes informações e documentos:

- Relação de todas as **contas bancárias** mantidas em nome de **JUAN VIDIGAL**, bem como de pessoas jurídicas a ele vinculadas;
- Fornecimento dos **extratos bancários** completos no período de **01/11/2023 a 31/10/2024**, abrangendo todas as movimentações financeiras (transferências via TED, DOC, PIX, aplicações financeiras, investimentos e faturas de cartões de crédito);
- **Identificação dos titulares e beneficiários** de todas as contas relacionadas às transações detectadas;
- Relatório de Inteligência Financeira (RIF) completo referente ao período de **01/11/2023 a 31/10/2024**

Em razão da natureza da diligência e para preservação da eficácia da investigação, requer-se, ainda, a decretação de sigilo sobre o presente pedido e seu cumprimento, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal.

**Vale das Nuvens, 25 de novembro de 2024.**

**Delegado de Polícia Federal**

Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito –  
SR/PF/NV



## AO JU\xcdZO DA 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VALE DAS NUVENS/NV

Referência: IPL nº 2024-93654387

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem se manifestar quanto ao requerimento formulado pela Autoridade Policial.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pela autoridade policial para que seja autorizada judicialmente a **quebra do sigilo bancário de Juan Vidigal**, empresário de projeção nacional e proprietário da casa de apostas VidiBet, em razão de fundados indícios de que teria **financiado, de forma reiterada, as atividades da organização de cunho terrorista denominada “Ordem dos Castos”**, com envolvimento direto na cadeia de financiamento do atentado ocorrido em 19 de outubro de 2024 contra o Templo das Águas Floridas.

A medida foi apresentada em contexto de inquérito policial que apura os crimes praticados por membros da mencionada seita radical, entre os quais **homicídio qualificado, terrorismo, organização criminosa e destruição de bem tombado**, com forte motivação de intolerância religiosa.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A quebra de sigilo bancário é medida **de natureza excepcional**, porém **legitimamente admitida no ordenamento jurídico brasileiro**, quando fundada em indícios consistentes da prática de crimes graves e necessária à produção de prova idônea. No caso em apreço, as diligências já realizadas demonstraram:

- A existência de **transferências bancárias vultosas e recorrentes** realizadas por Juan Vidigal diretamente às contas de Pablo Gaviria, líder da Ordem dos Castos, incompatíveis com sua alegada finalidade filantrópica ou religiosa;



- O **relato voluntário e detalhado** do contador da empresa VidiBet, que afirmou que, após a divulgação pública do possível envolvimento de seu empregador nos atentados, este teria determinado a **eliminação de provas, destruição de servidores de dados e coação de funcionários**, condutas incompatíveis com o comportamento de um mero doador desavisado;
- O **forte vínculo pessoal e ideológico entre Juan Vidigal e Pablo Gaviria**, aliado à identificação de discursos públicos em que o representado defendia valores convergentes com a doutrina extremista pregada pela seita, o que reforça o indicativo de que os repasses financeiros tinham **finalidade ilícita e consciente**;
- A relevância probatória da medida para identificar a **origem e o destino dos recursos**, especialmente no que se refere à **estruturação financeira da organização criminosa** e ao eventual **patrocínio material das ações terroristas** ocorridas em Vale das Nuvens.

A medida pleiteada pela autoridade policial é, portanto:

- a) **adequada**, pois visa aprofundar a investigação e esclarecer as responsabilidades financeiras envolvidas nos delitos;
- b) **necessária**, pois não há outra forma menos invasiva de se obter os dados requeridos com igual eficácia, e
- c) **proporcional**, pois está limitada à finalidade da apuração e será submetida à devida supervisão judicial.

É certo que o sigilo bancário protege dimensão relevante da intimidade, mas tal direito **não é absoluto**. A Constituição e a legislação infraconstitucional permitem sua relativização quando a persecução penal, fundada em elementos objetivos, impõe a adoção da medida como instrumento de **efetividade da justiça criminal e de proteção da ordem pública e da vida**.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério P\xfablico Federal **manifesta-se favoravelmente ao deferimento da quebra de sigilo bancário do investigado Juan Vidigal**, conforme requerido pela autoridade policial, no âmbito das investigações sobre o financiamento



das atividades da organização terrorista Ordem dos Castos, com delimitação temporal e escopo compatíveis com os objetivos da investigação.

*Rebeca Utsch*

---

**Rebeca Utsch**

Procuradora da República



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens

IPL nº 1234567-89.2024.0.10.2345

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial, com a finalidade de obter autorização judicial para quebra do sigilo bancário pertencente a Juan Vidigal, no curso de investigação que apura possível prática criminosa.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, entendendo estarem presentes os requisitos legais para a adoção da medida.

Neste sentido, **adoto os fundamentos constantes no parecer ministerial como razões de decidir**, por estarem devidamente alinhados com o ordenamento jurídico e com a necessidade da investigação.

Assim, com base no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, e no art. 1º, §4º, inciso I da LC nº 105/2021, **DEFIRO** o pedido de quebra de sigilo bancário do investigado Juan Vidigal.

Expedientes devem ser encaminhados ao COAF conforme indicado pela autoridade policial, para cumprimento da presente decisão.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se com urgência, mantendo-se o sigilo das diligências.

Vale das Nuvens, 26 de novembro de 2024.

*Sérgio Salatiel*

Sérgio Salatiel  
Juiz Federal

## **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA - COAF**

Referência: Inquérito Policial nº 2024-93654387

Investigado: JUAN VIDIGAL

Assunto: MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS E SUSPEITAS - RELAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO TERRORISTA (ORDEM DOS CASTOS)

Data: 03 de dezembro de 2024

Solicitante: Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito - Polícia Federal

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente Laudo de Inteligência Financeira foi elaborado a partir das informações encaminhadas pela autoridade policial, com base em indícios de repasses de recursos por parte do investigado JUAN VIDIGAL, CPF nº 082.358.386-79, para indivíduos e entidades possivelmente vinculados à seita extremista Ordem dos Castos, apontada como responsável por atos de terrorismo religioso no Estado de Nova Veredas.

### **2. OBJETIVO**

Identificar movimentações financeiras suspeitas, atípicas ou incompatíveis com a capacidade econômica do investigado, bem como eventuais vínculos entre ele e outros investigados ligados à seita, notadamente Pablo Gaviria, Instituto Esperança e Luz, e outras pessoas físicas e jurídicas relacionadas.

### **3. METODOLOGIA**

Foram analisadas todas as contas bancárias, aplicações e instrumentos de pagamento vinculados direta ou indiretamente ao investigado JUAN VIDIGAL, no período compreendido entre 01/11/2023 e 31/10/2024, com base em dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras, cruzados com cadastros públicos, registros fiscais e dados já constantes nos autos.

### **4. RESULTADOS**

#### **4.1. Resumo das movimentações**

<b>Tipo de Operação</b>	<b>Valor Total (R\$)</b>	<b>Nº de Transações</b>	<b>Destinatários Identificados</b>
TED	2.185.000,00	17	Pablo Gaviria, Instituto Esperança e Luz, Assoc. Frat. Pureza Divina

PIX	312.450,00	96	Contas pessoais de supostos membros da Ordem dos Castos
Cartão de crédito	175.900,00	233	Despesas com hospedagens, aluguéis de imóveis em Vale das Nuvens
Aplicações/Resgates	1.034.200,00	4	Fundos resgatados logo antes dos envios a terceiros

#### **4.2. Transferências diretas**

Pablo Gaviria (CPF ..\*-): Recebimento de R\$980.000,00 em 6 TEDs entre fevereiro e agosto de 2024. Valores enviados a contas de titularidade pessoal e a contas utilizadas pela Fraternidade da Pureza Divina.

Instituto Esperança e Luz (CNPJ 11.111.111/0001-01): Recebimento de R\$ 860.000,00 em 5 TEDs identificadas. Os valores foram distribuídos em seguida a contas de indivíduos investigados por participação nos atentados.

Associação Fraternidade da Pureza Divina: Recebimento de R\$ 345.000,00, com posterior repasse parcial para contas atribuídas à "Coordenação Regional da Ordem dos Castos - Vale das Nuvens".

#### **4.3. Vínculos indiretos**

PIXs de pequeno valor recorrente (entre R\$1.000 e R\$5.000) para ao menos 12 pessoas físicas vinculadas à clínica Instituto Esperança e Luz ou a cargos de liderança dentro da Ordem dos Castos. A origem de algumas dessas contas foi identificada como "laranjas" (titulares com renda incompatível ou ausentes de registros de trabalho formais).

#### **4.4. Movimentações incompatíveis**

Juan Vidigal declarou renda mensal de R\$110.000,00 oriunda da VidiBet e atividades de coaching. Contudo, entre janeiro e outubro de 2024, movimentou R\$4.502.300,00, valor muito acima do declarado ao fisco.

Vale das Nuvens/NV, 03 de dezembro de 2024.

Equipe de Inteligência Financeira – COAF

Relator Responsável: Ana Carolina R. Meirelles – Analista de Inteligência

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 1/2

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL		MUNICÍPIO VALE DAS NUvens	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 1 CIA PM/1 BPM/1 RPM UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/VALE DAS NUvens			
DATA DO REGISTRO 09/12/2024 17:37		DESTINATÁRIO DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/VALE DAS NUvens	
<b>ORIGEM DA COMUNICAÇÃO</b>			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA COMPARECIMENTO À DEPOL		DATA DA COMUNICAÇÃO 09/12/2024	
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE</b>			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL B01147 - AMEACA			
ALVO DO EVENTO BENS E PROVAS		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
NATUREZA SECUNDARIA 1 U33004 - ATENDIMENTO DE DENUNCIA DE AMEAÇA E OUTROS DELITOS		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA/HORA DO FATO 03/12/2024 16:22		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 09/12/2024 19:44	
DESCRÍÇÃO DO LUGAR EMPRESA		DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 09/12/2024 19:45	
LOCAL (AV., RUA, ETC) RUA ALAMEIA IAIÁ		COMPL DE LOCAL MEDIATO CASA	
NÚMERO 1616	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA INDUSTRIAL
MUNICÍPIO VALE DAS NUvens		UF MG	CEP XXXX PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -20° 7' 36,1" LONGITUDE -44° 53' 16,38"	
TIPO VIA XXXX		MEIO UTILIZADO FALA	
CAUSA PRESUMIDA OCULTAÇÃO DE OUTROS CRIMES			
<b>QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS</b>			
<b>ENVOLVIDO 1</b>			
SEXO MASCULINO		TIPO ENVOLVIMENTO VÍTIMA DE AÇÃO CRIMINAL / CIVEL	
DESCRÍÇÃO NATUREZA AMEAÇA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	
NOME COMPLETO MAICON BRAGA		COD. NATUREZA B01147	
NACIONALIDADE BRASILEIRO		TENTADO / CONSUMADO	
DATA NASCIMENTO 16/02/1975			
IDADE APARENTE 49		PAÍS BRASIL	
GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS PARDA		OCCUPAÇÃO ATUAL CONTADOR	
RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR EMPREGADO/EMPREGADOR			
MÃE MARIA DO CARMO BRAGA			
PAI FRANCÉLINO PEDROSO BRAGA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 57360095		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	
		UF MG	CPF / CNPJ XXXX
ESCOLARIDADE ENSINO SUPERIOR COMPLETO			
ENDERECO (AV., RUA, ETC) RUA FORTUNA		NÚMERO 236	KM XXXXX
COMPLEMENTO XXXX			
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO VALE DAS NUvens	
PAÍS BRASIL		UF MG	
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVÍCIE ? XXXX	CABELO XXXX
		TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (55) 98821-2251	
		TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX	
COR OLHOS XXXX		COR CABELO XXXX	
ESTRABISMO ? XXXX		DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX	

## BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Fl. 2/2

## ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA B01147	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA AMEACA				
NOME COMPLETO JUAN VIDIGAL				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 20/03/1978	NATURALIDADE / UF GOITACAZES/VN	
IDADE APARENTE 42	GRAU DA LESÃO SEM LESÕES APARENTES	ESTADO CIVIL SOLTEIRO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS BRANCA		OCCUPAÇÃO ATUAL XXXX		
MÃE NOEMIA CORREA VIDIGAL				
PAI MOACYR JACINTHO VIDIGAL				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 80222013	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF NV	CPF / CNPJ 08235838679	

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NA TARDE DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2024, COMPARECEU NESSA UNIDADE MAICON BRAGA, CONTADOR DA EMPRESA VIDIBET, APRESENTANDO EVIDENTE PERTURBAÇÃO EMOCIONAL, E SOLICITANDO PROTEÇÃO POLICIAL PARA SI E PARA SUA FAMÍLIA. MAICON RELATA QUE, APÓS A DIVULGAÇÃO DE UMA NOTÍCIA PELO INDIVÍDUO IDENTIFICADO POR ELE COMO "EMANUEL MENDES BLOGUEIRO" NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 2024, NA QUAL ELE AFIRMAVA QUE UM FAMOSO DO MEIO DO COACHING TERIA BANCADO O ATAQUE AO TEMPLO DAS ÁGUAS FLORIDAS, O AUTOR DO FATO, DENOMINADO JUAN VIDIGAL, QUE A VÍTIMA IDENTIFICOU COMO GRANDE PERSONALIDADE DO MUNDO DO COACHING E DO FISICULTURISMO BRASILEIRO, E PROPRIETÁRIO DA CASA DE APOSTAS VIDIBET, PASSOU A ADOTAR MEDIDAS DRÁSTICAS PARA OBSTRUÍR FUTURAS INVESTIGAÇÕES. MAICON ALEGA TER PRESENCIADO A DESTRUIÇÃO E A OCULTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS VINCULADOS À VIDIBET, A ELIMINAÇÃO DE SERVIDORES DE DADOS DA EMPRESA, BEM COMO A COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E DELE MESMO PARA QUE PRESTASSEM FALSOS DEPOIMENTOS. A VÍTIMA MANIFESTOU TEMOR POR SUA INTEGRIDADE FÍSICA E DE SUA FAMÍLIA, ALEGANDO QUE AS AÇÕES DE JUAN REPRESENTAM UMA AMEAÇA DIRETA DEVIDO AO SEU CONHECIMENTO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SOLICITOU MEDIDAS PROTETIVAS URGENTES E REGISTROU SUA PREOCUPAÇÃO QUANTO A RETALIAÇÕES. APÓS O FATO O AUTOR EVADIU DO LOCAL TOMANDO RUMO IGNORADO PELA VÍTIMA. PERGUNTADO, DECLAROU QUE DESEJA REPRESENTAR. REGISTRA-SE.

## Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU? NAO	PREFÍXO DA VIATURA XXXX	PLACA DA VIATURA XXXX	PERITO (MATRÍCULA - NOME) XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO XXXX			

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA				
UNIDADE 1 CIA PM/1 BPM/1 RPM	NOME COMPLETO ANTÔNIO MATTAR			
MATRÍCULA 111892-7				
CARGO DELEGADO				

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

DATA 09/12/2024	HORA 19:45
ÓRGÃO/UF POLÍCIA CIVIL/NV	UNIDADE DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/VALE DAS NUvens

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2024-027125600-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX	
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX	
ASSINATURA	
RECIBO GERADO POR: PM1571785 - WELLITON THIAGO BATISTA FIRMO	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 09/12/2024 19:45



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**AO EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VALE DAS NUVEIS/NV**

**Referências:** IPL nº 2024-93654387 e B.O. nº 2024-027125600-001-NV

**Investigado:** Juan Vidigal

**Assunto:** Representação por prisão preventiva

**RAFAEL GONTIJO**, Delegado de Polícia Federal que ao final subscreve, no exercício dos poderes conferidos pelo art. 144 da Constituição da República, com fulcro nos artigos 311 a 313, todos do Código de Processo Penal, diante dos fatos apurados no caderno investigatório em epígrafe, vem à presença de V. Exa., **representar pela prisão preventiva** de Juan Vidigal, brasileiro, empresário, influenciador digital, conhecido no cenário nacional pelo seu envolvimento com o mundo do coaching e do fisiculturismo, proprietário da casa de apostas VidiBet, domiciliado em Rua dos Ventos Alísios, nº 147, Bairro Canto dos Pássaros, Vale das Nuvens, Estado de Nova Veredas, NV-88450-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Trata-se de procedimento investigativo instaurado por dependência ao IPL nº 2024-92548574 (Operação Fake Natty), onde se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 2º e 3º, na forma do art. 7º, todos da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), bem como dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal (por 17 vezes), e no art. 62 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), relacionados ao atentado terrorista levado a cabo no dia 19 de outubro de 2024.

Ao longo das investigações, identificou-se um elevado número de repasses feitos pelo investigado Juan Vidigal para Pablo Gaviria, líder da “Ordem dos Castos”, organização terrorista apontada como responsável pelos mencionados atos, corroborando a hipótese de que Juan Vidigal seria o agente financiador do atentado.



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

Conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 2024-0912-1945-47-NV, compareceu na Delegacia de Polícia Civil de Vale das Nuvens em 09 de dezembro de 2024 o Sr. Maicon Braga, que relatou, em síntese, ter sido ameaçado e coagido pelo investigado, Juan Vidigal, para que ajudasse a apagar todos os servidores e destruir os documentos da empresa em que trabalhava como contador, a casa de apostas VidBet.

Segundo relatado por Maicon, toda essa movimentação se deu após a divulgação na mídia, pelo jornalista Emanuel Mendes, de que um famoso coaching teria sido o responsável pelo financiamento dos atos do dia 19 de outubro.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada “como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Dessa forma, considerando a evidente intenção do investigado de embaraçar as investigações, inclusive com a destruição de provas relevantes para a investigação, somado, ainda, à conduta de proferir ameaças a funcionários que não compactuam com as ações ilegais, resta evidente a configuração dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do investigado.

Destarte, tendo em vista a demonstração do *periculum libertatis*, consubstanciado na urgência de se garantir a ordem pública e, ainda, como medida de conveniência da instrução criminal, a decretação da prisão preventiva é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, nos termos do art. 312, caput e 313, inciso I, na forma do art. 311, todos do Código de Processo Penal, o Delegado de Polícia Federal que ao final



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

subscreve, representa pela decretação da prisão preventiva de Juan Vidigal, com o encaminhamento dos autos devidamente relatados no prazo legal, a contar do dia em que se executar a ordem de prisão.

**Vale das Nuvens/NV, 10 de dezembro de 2024.**

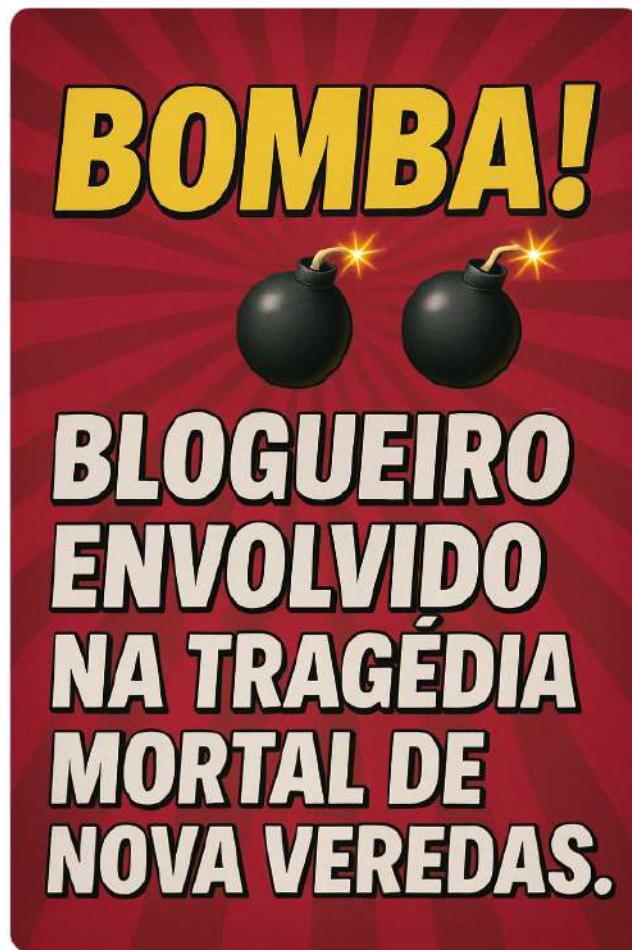
**Delegado de Polícia Federal**

Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito –  
SR/PF/NV



Emanuel Mendes ✅ @manumendesNV · Dec 1, 2024

BOMBA! 💣💣 FONTES CONFIÁVEIS ME INFORMARAM QUE UM FAMOSO BLOQUEIRO DE NOVA VEREDAS ESTARIA ENVOLVIDO NA ENORME TRAGÉDIA OCORRIDA EM OUTUBRO NO TEMPLO DAS ÁGUAS FLORIDAS. SEGUE O FIO 🔗 (1/4)



359

5.9K

40K



Emanuel Mendes ✅ @manumendesNV · Dec 1, 2024

TODOS ME CONHECEM PELOS MEUS PRECOS E IMPORTANTÍSSIMOS FUROS JORNALÍSTICOS NA COBERTURA DA ATIVIDADE POLICIAL, E O APOIO QUE EU RECEBO DOS MEUS SEGUIDORES É A FORÇA QUE MOVE O MEU TRABALHO. (2/4)

42

2K

7K



Emanuel Mendes ✅ @manumendesNV · Dec 1, 2024

APÓS A HORRENDO ACONTECIMENTO DE NOVA VEREDAS EM 19 DE OUTUBRO DESTE ANO, QUE CEIFOU A VIDA DE 17 PESSOAS DO BEM, PASSEI MUITOS MESES LONGE DAS REDES SOCIAIS BUSCANDO INFORMAÇÕES SOBRE O TRABALHO REALIZADO PELA POLÍCIA, PORQUE A POPULAÇÃO MERECE SABER A VERDADE!!!. (3/4)

81

999

15K



Emanuel Mendes ✅ @manumendesNV · Dec 1, 2024

A VERDADE SERÁ REVELADA EM POUCO TEMPO. MAS DEVO AVISAR. HÁ CERTOS FAMOSOS QUE NÃO MERECEM FAMA NENHUMA. AINDA MAIS UM CERTO COACHING DE NOVA VEREDAS, QUE ESTÁ POR TRÁS DE TODA ESSA DESGRAÇA! (4/4)

25.8K

31K

83.3K





## **AO JU\xcdZO DA 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSE\u00c7AO JUDICI\u00c1RIA DE VALE DAS NUVENS/NV**

Refer\u00eancia: IPL n\u00b0 2024-93654387

**O MINIST\u00c9RIO P\xfabLICO FEDERAL**, por sua representante legal, no exerce\u00e7o de suas atribui\u00e7o\u00e3os constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excel\u00eancia, manifestar-se **favoravelmente \u00e0 representa\u00e7o pela decreta\u00e7o da pris\u00e3o preventiva** do investigado **JUAN VIDIGAL**, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313 do C\u00f3digo de Processo Penal, pelas raz\u00f5es a seguir expostas.

Trata-se de investiga\u00e7o, instaurada no \u00e1mbito da chamada Oper\u00e7o\u00e3o “Fake Natty”, visa apurar a pr\u00e1tica de crimes de terrorismo e delitos conexos, em raz\u00e3o de atentado ocorrido em 19 de outubro de 2024.

Com o avan\u00e7o das investiga\u00e7o\u00e3es, a Autoridade Policial representou pela decreta\u00e7o da pris\u00e3o preventiva do investigado, raz\u00e3o pela qual os autos foram encaminhados ao Minist\u00e9rio P\u00fAblico.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE DA DECRETA\u00E7O DA PRIS\u00E3O PREVENTIVA**

Nos termos do art. 311 do C\u00f3digo de Processo Penal, a pris\u00e3o preventiva pode ser decretada em qualquer etapa da investiga\u00e7o criminal ou da persecu\u00e7o penal, seja por requerimento do Minist\u00e9rio P\u00fAblico, do querelante ou por representa\u00e7o da autoridade policial. Dessa forma, a presente representa\u00e7o deve ser devidamente conhecida, pois foi formulada no \u00e1mbito de inqu\u00e9rito policial regularmente instaurado, por autoridade competente e legitimada para tanto

Ainda, nos termos do artigo 312 do C\u00f3digo de Processo Penal, a pris\u00e3o preventiva poder\u00e1 ser decretada:

“como garantia da ordem p\u00fAblica, da ordem econ\u00f4mica, por conveni\u00eancia da instru\u00e7o\u00e3o criminal ou para assegurar a aplicac\u00e3o da lei penal, quando houver prova da exist\u00eancia do crime e ind\u00edcio suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estudo de liberdade do imputado.”



Na hipótese em exame, encontram-se **presentes todos os requisitos autorizadores da medida extrema**.

## **II. DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**

Conforme relatado em boletim de ocorrência nº 2024-0912-1945-47-NV e demais elementos constantes dos autos, há indícios suficientes de autoria e materialidade contra o investigado, especialmente no que se refere ao financiamento das ações criminosas e à tentativa deliberada de obstrução das investigações.

Segundo relato prestado pelo contador da empresa VidiBet, o investigado teria coagido e ameaçado o colaborador para que destruísse documentos e eliminasse registros eletrônicos relevantes à elucidação dos fatos, após a veiculação de notícia jornalística que associava seu nome aos atos terroristas.

O *periculum libertatis* revela-se de forma concreta, especialmente diante (i) da tentativa de destruição de provas, que demonstra a intenção do investigado de obstruir a atuação estatal; (ii) da coação de testemunha, evidenciando risco à regular colheita da prova e à própria integridade do processo; e, por fim, (iii) da possível continuidade delitiva, que indica a necessidade de interromper a reiteração criminosa e preservar a ordem pública.

A conduta de embarasar a investigação criminal, com destruição de elementos probatórios e ameaças a testemunhas, demonstra clara incompatibilidade do investigado com a regularidade da instrução criminal, além de revelar seu desprezo pelas instituições públicas e pelo devido processo legal.

Assim, impõe a adoção da medida extrema como forma de resguardar a eficácia da persecução penal, presentes os pressupostos processuais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

## **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, o Ministério P\xfablico opina **favoravelmente à decretação da prisão preventiva de JUAN VIDIGAL**, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a



aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Vale das Nuvens/NV, 10 de dezembro de 2024.

*Rebeca Utsch*

---

**Rebeca Utsch**

Procuradora da República



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

IPL nº 1234567-89.2024.0.10.2345

## DECISÃO

O Ministério Público Federal requereu, no curso do Inquérito Policial em epígrafe, a decretação da prisão preventiva de Juan Vidigal, investigado por possível prática criminosa, fundamentando-se que é imperiosa a medida excepcional para conveniência da investigação criminal.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Do cabimento excepcional da prisão preventiva**

A prisão preventiva, medida de caráter excepcional e cautelar, encontra-se disciplinada no art. 312 do CPP, sendo possível desde que presentes: (a) indícios suficientes de autoria e materialidade (fumus commissi delicti); e (b) a demonstração de periculum in mora, qual seja, o receio de que, sem a custódia, a instrução criminal sofra grave comprometimento, sem prejuízo das hipóteses de garantia da ordem pública ou da aplicação da lei penal (garantia da ordem pública e conveniência da instrução).

#### **a) Fumus commissi delicti**

Nos autos, conforme se depreende do colacionado do Inquérito Policial e exposto pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, tenho que existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.

#### **b) Periculum in mora (conveniência da investigação)**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

O Ministério Público Federal demonstrou que, em liberdade, o investigado poderá afetar diretamente a investigação por meio de inúmeros meios em razão de seu alcance midiático e poderio financeiro.

**c) Exaurimento de medidas menos gravosas**

O art. 319 do CPP elenca medidas cautelares diversas da prisão. Porém, no presente caso, restou demonstrado que tais medidas (monitoramento eletrônico, proibição de ausentar-se da comarca, entre outras) mostram-se insuficientes para resguardar o sigilo e a eficácia das diligências investigativas, especialmente diante do elevado poder de influência do indiciado sobre terceiros.

Deve-se destacar que embora resguardado o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), a tutela cautelar não implica antecipação de pena, mas medida indispensável à adequada instrução processual. A sua decretação deve, contudo, ser calibrada: limitada ao estritamente necessário às diligências urgentes, com prazo certo, observando-se a razoável duração do procedimento (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 10 do CPP).

**III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de prisão preventiva de Juan Vidigal, nos termos supramencionados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do efetivo recolhimento.

Expeça-se mandado de prisão preventiva no BNMP, e encaminhe-se mandado de prisão e esta decisão a Autoridade Policial, para que dê



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

cumprimento à ordem judicial e encaminhe o acusado para o estabelecimento prisional adequado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale das Nuvens/NV, 26 de novembro de 2024.

*Sérgio Salatiel*

**Sérgio Salatiel**  
Juiz Federal

**Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Vara Criminal Federal da  
Subseção Judiciária de Vale das Nuvens/VN.**

**IPL nº 1234567-89.2024.0.10.2345**

**JUAN VIDIGAL**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu advogado subscritor, à digna presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

Em sede de Inquérito Policial, foi juntado um relatório de quebra de sigilo telefônico em que constam supostas trocas de mensagens entre o Peticionário e membros da religião “Fraternidade da Pureza Divina”, porém, que não foram devidamente extraídas.

Com isso, em atenção ao princípio do Contraditório, é a presente para juntar os seguintes prints das conversas entre o Peticionário e a Fraternidade da Pureza Divina a respeito de suas doações:



Diante do exposto, requer os prints sejam recebidos e juntados ao acervo probatório produzido durante a presente ação penal.

Termos em que pede deferimento.

Vale das Nuvens-Nova Veredas, 19/12/2024.

*Lino Bornia*

**LINO BORNIA**



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

**IPL nº 2024-93654387**

**Investigado:** Juan Vidigal

**Delegado responsável:** Rafael Gontijo

A **POLÍCIA FEDERAL**, por intermédio do Delegado Federal signatário, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 1º, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigos 4º e seguintes do Código de Processo Penal, e demais dispositivos correlatos, vem, respeitosamente, nos moldes do artigo 10, § 1º do aludido diploma criminal, reportar-se a Vossa Excelência ofertando o presente **RELATÓRIO**.

## **I. DOS FATOS**

O procedimento foi instaurado por dependência à Ação Penal nº 1222222-33.2024.0.10.2345 (Operação Fake Natty), onde se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 2º e 3º, na forma do art. 7º, todos da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo), bem como dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal (por 17 vezes), e no art. 62 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), relacionados ao atentado terrorista levado a cabo no dia 19 de outubro de 2024.

Ao longo das investigações, identificou-se um elevado número de repasses feitos pelo investigado Juan Vidigal para Pablo Gaviria, líder da “Ordem dos Castos”, organização terrorista apontada como responsável pelos mencionados atos. Foi, então, instaurado o presente inquérito policial, a fim de apurar os possíveis ilícitos penais praticados por Juan Vidigal, em especial os crimes previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 13.260/2016 e art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

Diante dos indícios, a autoridade policial representou, com apoio do Ministério Público Federal, pela quebra do sigilo bancário de Juan Vidigal. O pedido



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

foi deferido judicialmente pela 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens, conforme decisão de 26 de novembro de 2024.

Sucedeu-se Relatório de Inteligência Financeira do COAF, apontando o repasse de **R\$2.185.000,00** a Pablo Gaviria, ao Instituto Esperança e Luz e à Assoc. Fraternidade da Pureza Divina, bem como o repasse de **R\$312.450,00** a supostos integrantes da Ordem dos Castos.

Já em 09/12/2024, Maicon Braga, contador da casa de apostas de Juan Vidigal (VidiBet), registrou Boletim de Ocorrência relatando ter sido ameaçado e coagido pelo investigado para que ajudasse a apagar todos os servidores e destruir os documentos da empresa. Foi, então, requerida a sua  **prisão preventiva**, devidamente autorizada pelo Juiz titular da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens, e efetivada em 11/12/2024. Juan Vidigal foi ouvido no dia seguinte e se valeu do direito constitucional ao silêncio.

Por fim, foi juntada petição da Defesa Técnica do investigado em 19/12/2024, contendo diálogos de WhatsApp com destinatário de nome "Fraternidade".

## **II. DAS PROVAS OBJETIVAS**

Na fase investigativa da Ação Penal nº 1222222-33.2024.0.10.2345, foram realizadas as seguintes diligências, importadas ao presente feito como prova emprestada:

- 1. Busca e Apreensão (08/11/2024)**, sendo apreendido o aparelho celular do líder da Ordem dos Castos, Pablo Gaviria;



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

- 2. Extração de dados celulares**, revelando diversos diálogos entre Pablo Gaviria e o investigado, sugerindo aportes financeiros destinados a atividades da seita, inclusive em datas próximas ao atentado;
- 3. Delação premiada de Tales Coelho**, um dos autores confessos do atentado, que revelou a existência de um “patrocinador importante” por trás dos atos praticados pela Ordem dos Castos;
- 4. Relatório de quebra de sigilo bancário de Pablo Gaviria**, identificando diversos depósitos como oriundos do investigado.

Já no bojo da presente investigação, foram juntados:

- 1. RIF do COAF relativo ao investigado**, apontando o repasse de R\$2.185.000,00 a Pablo Gaviria, ao Instituto Esperança e Luz e à Assoc. Fraternidade da Pureza Divina, bem como o repasse de R\$312.450,00 a supostos integrantes da Ordem dos Castos;
- 2. Episódio do podcast “15 minutos com Toninha”**, do qual participou o investigado, que evidencia um discurso de **correção punitiva** e fortalecimento de narrativas excludentes, indicando predisposição à adoção ou incentivo de medidas corretivas contra indivíduos ou grupos que não se alinhem a essa visão ideológica;
- 3. Boletim de ocorrência registrado pelo contador da empresa de Juan, a VidiBet**, relatando ameaças por parte do investigado para que ele ajudasse a apagar todos os servidores e a destruir os documentos da empresa, para além de prestar depoimentos favoráveis a ele.

### **III. CONCLUSÃO E INDICIAMENTO**



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

A partir das diligências realizadas, **verificou-se que Juan Vidigal realizou vultuosos repasses financeiros** a Pablo Gaviria, líder da organização Ordem dos Castos, inclusive por meio de transferências dirigidas a entidades ligadas à seita. Os valores foram enviados em **contexto temporal próximo ao atentado** de 19 de outubro de 2024, o que, somado ao teor de mensagens extraídas de aparelhos celulares, indica **ciência do investigado quanto à natureza e finalidade ideológica do grupo beneficiado**.

A delação de Tales Coelho revelou a existência de um “**patrocinador importante**”, figura compatível com a atuação de Juan Vidigal, considerando a materialidade dos repasses e os vínculos estabelecidos.

Além disso, os **atos** do investigado no sentido **de obstruir a investigação**, com destruição de servidores e coação de funcionários, evidenciam dolo na tentativa de dificultar a apuração da verdade, revelando consciência da gravidade dos fatos.

Com base nesse conjunto probatório, a Autoridade Policial conclui pelo **indiciamento de Juan Vidigal** pelos seguintes crimes:

- **Art. 3º da Lei nº 13.260/2016** – Financiamento de atos de terrorismo;
- **Art. 6º da Lei nº 13.260/2016** – Ato preparatório de terrorismo com apoio financeiro;
- **Art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013** – Participação em organização criminosa;
- **Art. 344 do Código Penal** – Coação no curso do processo.

#### **IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente relatório finaliza a investigação em relação a Juan Vidigal, delimitando sua atuação no financiamento de ações perpetradas pela organização



**POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE NOVA VEREDAS -  
DELEGACIA DE ANTITERRORISMO E DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO  
DE DIREITO**

conhecida como Ordem dos Castos, a qual passou a atuar com características de grupo terrorista, conforme já reconhecido em outras instâncias e processos conexos.

O conjunto probatório reunido – notadamente os repasses financeiros vultosos, o teor das mensagens extraídas, a delação homologada de Tales Coelho e os atos de obstrução praticados pelo investigado – demonstram que **Juan não era um mero doador religioso, mas agente ativo e ciente** da estrutura e dos objetivos do grupo por ele financiado.

Tendo sido alcançado o grau de certeza necessário para o indiciamento, não se mostra necessária a prorrogação do prazo investigativo, uma vez que o conjunto de elementos constantes nos autos é suficiente para a propositura da ação penal.

**Encaminhe-se** o presente Inquérito Policial ao Ministério Público Federal para as providências legais cabíveis.

Vale das Nuvens, 06 de janeiro de 2025.

**Delegado de Polícia Federal**

Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito –  
SR/PF/NV



## AO JU\xcdZO DA 3<sup>a</sup> VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VALE DAS NUVENTS/NV

Referência: IPL nº 2024-93654387 - Proc. nº 1234567-89.2024.0.10.2345

Acusado: Juan Vidigal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, artigo 24 do Código de Processo Penal, e nos artigos 1º e 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem, com o devido respeito, perante Vossa Excelência, oferecer a presente DENÚNCIA em face de

**JUAN VIDIGAL**, brasileiro, empresário, influenciador digital, proprietário da casa de apostas VidiBet, domiciliado em Rua dos Ventos Alísios, nº 147, Bairro Canto dos Pássaros, Vale das Nuvens, Estado de Nova Veredas, NV-88450-000, Brasil, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Vale das Nuvens, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A presente denúncia é consequência da Operação “Fake Natty”, levada a cabo pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal, em prosseguimento aos desdobramentos das investigações a respeito do ato terrorista do dia 19 de outubro de 2024 em função do amadurecimento das investigações a respeito da organização terrorista denominada “Ordem dos Castos”, comandada por Pablo Gaviria.

Ao que se apurou, especialmente no decorrer da primeira fase da Operação “Fake Natty”, adeptos mais enérgicos da filosofia difundida pela Fraternidade da Pureza Divina, guiados por Pablo Gaviria, instituíram uma ala radical denominada “Ordem dos Castos”, cuja atuação passou a ser pautada pela intolerância religiosa contra os adeptos da religião “Círculo das Ervas Eternas”.



Impulsionados por esse sentimento sectarista, no dia 19 de outubro de 2024, afiliados da Ordem dos Castos promoveram o atentado anteriormente citado contra o Templo das Águas Floridas (reconhecido por ser a sede do Círculo das Ervas Eternas”), evento este que resultou em múltiplas mortes e destruição de patrimônio cultural de valor histórico nacional, dando ensejo à Operação “Fake Natty”.

Durante as investigações, restou evidenciada a existência de um agente financiador que teria viabilizado, por meio de aportes financeiros, a atuação do grupo terrorista. Diante da complexidade do caso, o procedimento investigativo foi fragmentado em duas fases.

As perquisições revelaram **diversas transferências bancárias de alto valor efetivadas por Juan com destino a contas pessoais e institucionais vinculadas a Pablo Gaviria**, líder da mencionada seita e, **mentor intelectual do atentado** perpetrado por seguidores da Ordem dos Castos contra o templo sagrado da religião minoritária Círculo das Ervas Eternas.

A presente denúncia versa, portanto, sobre a segunda fase da Operação “Fake Natty”, consubstanciada na atuação de Juan Vidigal como agente financiador da Organização Terrorista apontada como responsável pelos atos do dia 19 de outubro de 2024.

## 2. DOS DELITOS APURADOS

Consta dos autos do inquérito policial instaurado no âmbito da Delegacia de Antiterrorismo e Defesa do Estado Democrático de Direito da Polícia Federal em Nova Veredas, que **Juan Vidigal**, agindo com dolo, **prestou auxílio à organização terrorista autodenominada "Ordem dos Castos"**, grupo dissidente da Fraternidade da Pureza Divina, por meio do investimento de ativos financeiros destinados ao planejamento, preparação e execução de atos terroristas.

Extrai-se das investigações que, no período compreendido entre os dias 01 de novembro de 2023 e 31 de outubro de 2024, Juan Vidigal realizou diversas transferências bancárias de vultoso montante, tendo como destinatário Pablo Gaviria. Notadamente as seguintes movimentações:



- Transferências identificadas na quebra de sigilo referente à investigação no âmbito da primeira fase da Operação “Fake Natty”, todas identificando pagamentos realizados pelo investigado Juan Vidigal (diretamente ou por intermédio de sua empresa de apostas online, VidiBet) em favor de Pablo Gaviria:

Data	Tipo	Valor (R\$)	Origem	Observações
07/11/2023	TED	35.000,00	Juan Vidigal (Pessoa Física)	Referência: "Projeto Pureza II"
23/11/2023	PIX	22.500,00	Juan Vidigal (Pessoa Física)	Sem descrição
05/12/2023	PIX	18.000,00	VidiBet Tecnologia e Apostas LTDA	CNPJ vinculado a Juan Vidigal
20/12/2023	TED	50.000,00	Juan Vidigal	Referência: "Doação Filantropia"
15/01/2024	PIX	12.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
28/01/2024	TED	30.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
14/02/2024	PIX	25.500,00	VidiBet Tecnologia e Apostas LTDA	Descrição: "Iniciativa Jovens Puros"
01/03/2024	TED	40.000,00	Juan Vidigal	Referência: "Custo Base Esperança e Luz"
18/03/2024	PIX	15.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
02/04/2024	TED	48.200,00	Juan Vidigal	Descrição: "Reforma Unidade Vale das Nuvens"
10/05/2024	PIX	10.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
19/05/2024	TED	60.000,00	Juan Vidigal	Referência: "Expansão Núcleo Castos"
03/06/2024	TED	45.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição



25/06/2024	PIX	8.500,00	VidiBet Tecnologia e Apostas LTDA	Descrição: "Apoio Evento Julho"
09/07/2024	TED	38.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
27/07/2024	PIX	20.000,00	Juan Vidigal	Sem descrição
15/09/2024	TED	55.000,00	Juan Vidigal	Descrição: "Nova Etapa Esperança"
03/10/2024	PIX	9.800,00	Juan Vidigal	Sem descrição

- Transferências relacionadas à quebra de sigilo referente à investigação no âmbito da primeira fase da Operação “Fake Natty”, identificando pagamentos realizados por Juan Vidigal em favor de Pablo Gaviria, outros membros da organização terrorista “Ordem dos Castos”, além de pagamentos realizados pelo investigado com relação direta à preparação e execução dos atos terroristas:

Tipo de Operação	Valor Total (R\$)	Nº de Transações	Destinatários Identificados
TED	2.185.000,00	17	Pablo Gaviria, Instituto Esperança e Luz, Assoc. Frat. Pureza Divina
PIX	312.450,00	96	Contas pessoais de supostos membros da Ordem dos Castos
Cartão de crédito	175.900,00	233	Despesas com hospedagens, aluguéis de imóveis em Vale das Nuvens
Aplicações/Resgates	1.034.200,00	4	Fundos resgatados logo antes dos envios a terceiros

Como restou apurado pela análise dos câmbios financeiros identificados nas quebras de sigilo bancário e fiscal tanto de Juan quanto de Pablo, tais valores tiveram como real destinação a entidade denominada “Instituto Esperança e Luz”, fachada institucional, coordenada por Matheus Souza e controlada, de fato, por Pablo Gaviria,



apontada como crucial para o planejamento, preparação e execução dos atos terroristas ocorridos no dia 19 de outubro de 2024.

Conforme amplamente narrado e provado no âmbito da Operação “Fake Natty”, referidas movimentações financeiras, identificadas após autorização judicial de quebra de sigilos bancário e fiscal, demonstram de forma clara que **os recursos encaminhados por Juan Vidigal foram diretamente empregados na execução logística do ato terrorista**, incluindo a compra de materiais utilizados na fabricação dos explosivos, pagamento de hospedagem e transporte dos executores até o local da ação, bem como no custeio das atividades regulares da organização extremista.

O vínculo do denunciado com a Fraternidade da Pureza Divina é público e notório, sendo de amplo conhecimento que ele professava os valores daquela doutrina e já havia declarado publicamente apoio à atuação da Ordem dos Castos. Não obstante, as provas colhidas evidenciam que **o denunciado tinha plena ciência dos objetivos, métodos e natureza criminosa da referida organização**, não podendo se escusar da responsabilidade alegando desconhecimento quanto ao uso dos recursos repassados.

Aliás, convém ressaltar que a descrição de algumas das transferências realizadas possuem indicativos evidentes do conhecimento de Juan da real destinação dos valores. Expressões como “Projeto Pureza II”, “Expansão Núcleo Castos”, “Custo Base Esperança e Luz”, entre outras, demonstram amplo conhecimento da estrutura da Organização Terrorista e dos verdadeiros objetivos do grupo.

Ademais, consta, ainda, do inquérito que, após a veiculação de matéria jornalística nas redes sociais por conhecido comunicador local, associando um influente empresário ao financiamento do atentado, o denunciado **passou a adotar condutas voltadas à destruição de provas e coação de testemunhas**.

Consoante restou detalhado no depoimento prestado por Maicon Braga, contador da empresa VidiBet, Juan, ao tomar conhecimento da publicação do jornalista Emanuel Mendes na sua página na rede social “Y”, apagou subitamente todos os servidores da referida sociedade empresária, destruiu todos os documentos contábeis e eletrônicos e, ainda, pressionou os funcionários da empresa aludida para que prestassem depoimentos falsos às autoridades.

Importa destacar que, o dinheiro arrecadado por Juan e repassado para Pablo, conforme consta das movimentações financeiras advinham justamente da casa de



apostas VidiBet, de forma que a perda dos dados relativos às movimentações financeiras interferem diretamente nas investigações levadas a cabo na Operação “Fake Natty”.

Diante da gravidade dos fatos e da materialidade comprovada por meio de quebras de sigilo autorizadas judicialmente, análise de documentos bancários e fiscais, conversas telemáticas, testemunhos diretos e demais elementos probatórios constantes nos autos, não restam dúvidas quanto à **efetiva contribuição do denunciado para a consolidação e o financiamento das atividades da organização terrorista denominada Ordem dos Castos**, bem como quanto à prática **deliberada de atos destinados a obstruir a investigação criminal em curso**, revelando clara consciência da ilicitude e do impacto de suas ações.

A materialidade e autoria encontram-se evidenciadas nos seguintes elementos probatórios:

- i. Termo de delação premiada de Tales Coelho, homologado judicialmente;
- ii. Depoimento de Maicon Braga, prestado espontaneamente à Polícia Federal;
- iii. Relatórios de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático do denunciado e dos demais envolvidos;
- iv. Interrogatório do próprio Juan Vidigal, no qual admite os repasses financeiros;
- v. Comprovantes de transferências bancárias e registros contábeis;
- vi. Relatórios de inteligência da Polícia Federal e laudos periciais;
- vii. Provas documentais e testemunhais colhidas na audiência de instrução e julgamento.

Resta, portanto, suficientemente demonstrado que Juan Vidigal incorreu nos atos delituosos de “prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista”; “investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos (...) de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes [de terrorismo]”; “impedir ou, de qualquer forma embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização [terrorista]” e; “usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra (...) qualquer pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”.



### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JUAN VIDIGAL como **incurso nas sanções penais previstas nos artigos 3º e 6º da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo) c/c ao art. 61, II, “a” do Código Penal; artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa); e artigo 344 do Código Penal (Coação no curso do processo)**, todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, requerendo:

- A. O **recebimento da presente denúncia**, com a consequente instauração da competente ação penal;
- B. A **citação do denunciado**, para responder aos termos da presente ação penal, sob pena de revelia;
- C. A **intimação das testemunhas abaixo arroladas** para audiência de instrução;
- D. A observância do **rito ordinário**, nos termos do artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal;
- E. Ao final, a **condenação do acusado** pelos crimes acima descritos, nos exatos termos da legislação penal em vigor.

#### VÍTIMA:

1. Kauani Mattar

#### ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Tales Coelho
2. Maicon Braga
3. Rafael Gontijo
4. Lúcia Navarro
5. Pablo Gaviria

Vale das Nuvens/VN, 10 de fevereiro de 2025.

*Rebeca Utsch*

---

**Rebeca Utsch**  
Procuradora da República



**AO JUÍZO DA \_\_\_\_ VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
DA COMARCA DE VALE DAS NUVENS/NV**

Referência: IPL nº 2024-93654387 - Proc. nº 1234567-89.2024.0.10.2345

Ofereço, em separado e em 08 (oito) laudas, denúncia em face do investigado **JUAN VIDIGAL**.

Em relação ao oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, comprehende-se que não houve o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Quanto ao requisito subjetivo, considerando a gravidade em concreto das infrações penais pelas quais o Juan é, neste ato denunciado, o Acordo de não Persecução Penal, na visão do Ministério P?blico, apresentado por esta Procurador da Rep?blica, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes perpetrados.

Quanto aos requisitos objetivos, verifica-se que não houve confissão por parte de Juan, bem como a pena relativa aos delitos imputados, não se amoldam ao mínimo de 04 (quatro anos) exigidos pela legislação processual penal, restando impossibilitado, portanto, o oferecimento de acordo.

Considerando, ademais, as consequências dos crimes, requer, desde já, o Ministério P?blico Federal, em caso de procedência da denúncia, a condenação de Juan Vidigal ao pagamento de indenização a título de Danos Morais Coletivos em valor a ser fixado em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertido em favor do Fundo Nacional de Proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico (FUNPAP), com vistas à reparação do imensurável prejuízo advindo do ato terrorista financiado pelo denunciado. Requer-se, por fim, a vinda aos autos de folha de antecedentes criminais e certidões do que constar.

Vale das Nuvens/VN, 10 de fevereiro de 2025.

*Rebeca Utsch*

---

**Rebeca Utsch**  
Procuradora da República



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

Proc. nº 1234567-89.2024.0.10.2345

**DESPACHO**

**Vistos etc.,**

- 1) Em juízo preliminar de admissibilidade, verifico que a denúncia atende aos requisitos processuais básicos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente o fato delituoso, com indícios de autoria e provas suficientes de materialidade, evidenciando justa causa para a instauração da ação penal.
- 2) Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** em face de **JUAN VIDIGAL**
- 3) Determino seja o acusado citado e notificado para apresentar a sua resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.
- 4) Declarada a hipossuficiência do réu, dê-se vista ao (a) Defensor (a) Público (a) para apresentar a resposta, em até 10 (dez) dias.

**Cumpre-se, com urgência.**

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2025.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
3<sup>a</sup> Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

Maria Antônia Girodo

**MARIA ANTÔNIA GIRODO**

*Juíza Federal Titular da 3<sup>a</sup> Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens/VN*

Excelentíssimo Senhor Juiz da 3<sup>a</sup> Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Vale das Nuvens/VN.

**Processo n. 1234567-89.2024.0.10.2345**

**JUAN VIDIGAL**, qualificado nos autos em referência, vem perante V.Exa., respeitosamente, por seu Advogado (procuração anexa), apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, com fulcro no art. 396-A do Código de Processo Penal, nos termos a seguir aduzidos.

Juan Vidigal, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas disposições do art. 3º e 6º da Lei nº 13.260/2016; art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013; e art. 344 do CP, todos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do CP.

Consta na exordial acusatória que Juan teria, entre novembro de 2023 e outubro de 2024, realizado diversas transferências bancárias -tanto em seu nome pessoal, quanto por meio da empresa “VidiBet Tecnologia e Apostas Ltda” - em favor de Pablo Gaviria, suposto líder da organização denominada “Ordem dos Castos”.

Segundo o *Parquet*, essa organização teria sido responsável pelo atentado ocorrido no dia 19/10/2024 contra o Templo das Águas Floridas, local de culto da religião “Círculo das Ervas Eternas”.

Por fim, a denúncia aponta, ainda, que após a veiculação de notícia associando o nome do Defendente aos fatos investigados, este teria adotado “condutas voltadas à destruição de provas e coação de testemunhas”, o que levou à imputação do crime de coação no curso do processo.

Sendo esses os limites da acusação, a Defesa reserva-se ao direito de desenvolver suas teses com a devida profundidade em sede de alegações finais, após a instrução probatória, momento em que será demonstrado, de forma clara, que o ímpeto acusatório não merece prosperar.

Por fim, requer-se que sejam arroladas como testemunhas da defesa, também, aquelas indicadas na Denúncia pelo Parquet, a saber:

1. Kauani Mattar
2. Tales Coelho
3. Maicon Braga
4. Rafael Gontijo
5. Lúcia Navarro
6. Pablo Gaviria

Pede deferimento.

Vale das Nuvens/Nova Veredas, 19 de março de 2025.

*Lino Bornia*  
**LINO BORNIA**

*Lucas Braga*  
**LUCAS BRAGA**



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens

Processo nº: 1234567-89.2024.0.10.2345

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Juan Vidigal

**ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos 24 dias do mês de junho de 2025, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária da Comarca de Vale das Nuvens/NV, sob a presidência da MM. Juíza Federal Maria Antônia Girodo, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação penal em que figura como réu JUAN VIDIGAL, acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 13.260/2016, art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, e art. 344 do Código Penal. Presentes: a Procuradora Rebeca Utsch; e os Advogados Lino Bornia e Lucas Braga, representando o acusado Juan Vidigal que também compareceu ao feito.

Aberta a audiência, verificada a presença das partes e a regularidade da representação processual, passou-se à oitiva das testemunhas. Foram ouvidas, sob compromisso legal, as seguintes testemunhas: Sra. Kauani Mattar; Sr. Pablo Gaviria; Sra. Lúcia Navarro; Sr. Rafael Gontijo; Sr. Tales Coelho; e Sr. Maicon Braga.

Encerrada a oitiva das testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do réu Juan Vidigal, que respondeu aos questionamentos formulados pela acusação e pelos seus defensores.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

Todos os depoimentos, bem como o interrogatório do réu, foram integralmente registrados por meio audiovisual, conforme previsto no art. 405, §1º, do Código de Processo Penal.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais em forma de memoriais, nos termos do art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência, cujo termo segue lavrado, lido e assinado pela magistrada e pelos presentes.

Na oportunidade, disponibiliza-se o link de acesso à gravação desta audiência:

[https://drive.google.com/file/d/1C\\_aj-xq1XsKoCvU\\_7nzIgfCs4oIX9Oyi/view](https://drive.google.com/file/d/1C_aj-xq1XsKoCvU_7nzIgfCs4oIX9Oyi/view)

Vale das Nuvens/NV, 24 de junho de 2025.

*Maria Antônia Girodo*  
Juíza Federal

*Lino Bornia*  
*Lucas Braga*  
Advogado(a) do réu

*Rebeca Utsch*  
Ministério Público Federal



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

Processo nº: 1234567-89.2024.0.10.2345

Classe/Assunto: Ação Penal Pública.

Autor: Ministério Público do Estado de Nova Veredas.

Réu(s): Juan Vidigal.

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Nova Veredas, contra JUAN VIDIGAL, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 3º e art. 6º da Lei nº 13.260/2016, art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 344 do Código Penal.

Narra a Exordial Acusatória que entre os dias 01 de novembro de 2023 e 31 de outubro de 2024, o Sr. Juan realizou diversas transferências bancárias para o Sr. Pablo Gaviria, líder da Ordem dos Castos, suposta organização terrorista derivada da religião Fraternidade da Pureza Divina.

Conforme a Denúncia, as transferências realizadas por Juan foram utilizadas para financiar a execução do ato terrorista que a Ordem dos Castos supostamente realizou contra o grupo religioso Círculo das Ervas Eternas no dia 19 de outubro de 2024. Os valores teriam sido empregados na compra de materiais utilizados na fabricação dos explosivos, no pagamento da hospedagem e transporte dos executores até o local da ação, além do custeio de atividades regulares da organização.

Ademais, de acordo com a acusação, Juan teria supostamente destruído provas e coagido testemunhas do caso, apagando os servidores da sua empresa



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

"VidiBet", destruindo seus documentos contábeis e telefônicos, bem como pressionando seus funcionários a prestarem depoimentos falsos.

Em 24 de junho de 2025 foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a vítima Sra. Kauani Mattar, as testemunhas, Sr. Tales Coelho, Sr. Maicon Braga, Sra. Lúcia Navarro, Sr. Rafael Gontijo e o Sr. Pablo Gaviria. Por fim, foi realizado o interrogatório do Réu.

Oficialmente finalizada a instrução, o Ministério Público requereu a condenação de Juan nos termos da Denúncia, alegando a existência de provas suficientes de autoria e materialidade delitiva. A defesa de Juan pleiteou a sua absolvição, por inexistência de provas suficientes para embasar qualquer edital condonatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Não existem preliminares ou nulidades arguidas e nem vislumbro alguma a ser identificada, por isso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, passa-se à análise da matéria penal de fundo do caso sob exame.

### **2.1. Art. 3º da Lei n. 13.260/2016**

No crime em exame, o fato típico consiste em "oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer forma contribuir, por meio direto



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

ou indireto, para o financiamento de pessoa, organização, associação, grupo ou rede voltados para a prática dos crimes de terrorismo previstos nesta Lei".

*In casu*, restou comprovado, por meio dos relatórios de inteligência financeira e das quebras de sigilo bancário devidamente autorizadas acostados aos autos, que Juan Vidigal efetuou diversas transferências financeiras para contas vinculadas a Pablo Gaviria, líder da seita conhecida como Ordem dos Castos. Tais transferências foram realizadas a partir de contas bancárias da empresa VidiBet, de propriedade do réu, conforme confirmado pelo depoimento do delegado Rafael Gontijo, que atestou que "a análise dos dados bancários confirmou transferências incompatíveis com o perfil de doações religiosas comuns".

Embora o réu tenha declarado em juízo que as doações foram feitas em nome da fé e sem conhecimento da destinação final, os elementos probatórios apontam em sentido diverso. Destaca-se o depoimento de Pablo Gaviria, que confirmou o recebimento das quantias e reconheceu que Juan defendia uma atuação "*mais ativa e presente nas ruas*" por parte da Fraternidade, revelando uma postura mais radical. Também é relevante a fala de Tales Coelho, colaborador premiado, que declarou que "*o Pablo sempre dizia que a missão só era viável porque tínhamos o apoio de um 'irmão influente', que acreditava na causa*", associando essa figura diretamente a Juan Vidigal.

O dolo se revela na convergência entre a atuação pública do réu — propagando ideais de purificação e combate às religiões que utilizam substâncias psicotrópicas — e sua atuação privada como financiador da estrutura que deu suporte ao atentado de 19 de outubro de 2024. Embora Pablo negue que tenha revelado a Juan a destinação dos recursos, a regularidade, a



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

quantia e o contexto das transferências revelam ciência do desvio de finalidade e anuênciam com os fins perseguidos pela organização.

Preenchidos, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão.

## **2.2. Art. 6º da Lei n. 13.260/2016**

O fato típico previsto no art. 6º da Lei nº 13.260/2016 consiste em "fazer apologia pública de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor".

Durante a instrução, foram juntadas publicações realizadas por Juan Vidigal nas redes sociais e em suas palestras motivacionais, nas quais exalta a necessidade de "*purificação espiritual da juventude*" e de "*limpeza dos vícios que corrompem a alma nacional*". Embora o réu tenha afirmado que tais expressões possuíam sentido simbólico e estavam relacionadas à moralidade individual, o conteúdo apresentado revela alinhamento discursivo com a retórica da Ordem dos Castos.

Tales Coelho, em juízo, afirmou que as palavras de Juan "*serviam como legitimação moral para os atos violentos*", sendo recorrentes em reuniões internas da organização. O colaborador destacou que os executores do atentado viam Juan como um patrocinador ideológico, mesmo que não diretamente envolvido. Além disso, a vítima Kauani Mattar relatou que, após o ataque, membros do Círculo ouviram dos agressores que o templo seria queimado graças ao apoio de um "patrocinador" — figura que, à época, passou a ser associada a Juan Vidigal após veiculação de reportagens.

Embora não se tenha prova de exaltação explícita a autores identificados, o conjunto discursivo do réu, reiterado publicamente, reforçou ideais que



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

motivaram o atentado, legitimando a intolerância como instrumento de ação. A incitação indireta e a reverência aos fundamentos ideológicos dos ataques tornam a conduta penalmente relevante, nos moldes do art. 6º da Lei nº 13.260/2016.

Assim, verifica-se que Juan Vidigal incorreu na conduta descrita no art. 6º da Lei Antiterrorismo, uma vez que publicamente reverenciou tanto os ideais quanto os autores dos atos terroristas perpetrados em 19 de outubro de 2024.

### **2.3. Art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013**

O artigo 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013 define como crime a "impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa".

A conduta de Juan Vidigal, após o início das investigações, denota tentativa deliberada de embaraçar a persecução penal. O depoimento do ex-contador da VidiBet, Maicon Braga, foi enfático ao relatar que o réu determinou a "eliminação de arquivos", o "fechamento de servidores antigos" e incentivou a adoção de práticas que comprometiam a rastreabilidade financeira. Disse, ainda, que havia um ambiente de temor entre os funcionários, em razão da postura autoritária de Juan.

Embora o réu tenha negado a intenção de obstruir o trabalho da polícia, alegando que buscava apenas "*evitar interpretações equivocadas*", os atos praticados, somados à ausência de justificativa plausível para a eliminação de dados sensíveis, evidenciam o dolo específico de frustração da investigação. Ressalte-se, ademais, que os elementos suprimidos estavam diretamente



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

relacionados à movimentação financeira da empresa usada como veículo das doações.

Configurada, portanto, a prática do delito previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

#### **2.4. Art. 344, do Código Penal**

O art. 344 do Código Penal tipifica a conduta de "usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo".

Embora não tenha sido demonstrada ameaça direta ou física, o depoimento de Maicon Braga esclareceu que Juan Vidigal impôs a seus subordinados forte pressão psicológica e moral para que "alinhassem seus depoimentos", sugerindo a adoção de versão comum que o isentasse de responsabilidade pelos repasses à Fraternidade. Maicon afirmou que "dava a entender que a gente tinha que seguir o que ele dizia" e que "as pessoas estavam com medo mais pela pressão do clima do que por algo dito com todas as letras".

Tal conduta, mesmo ausente de violência ostensiva, caracteriza grave ameaça no contexto de relação hierárquica e profissional, tendo por finalidade direta influenciar o conteúdo das declarações prestadas por testemunhas-chave. Assim, está configurado o crime de coação no curso do processo, nos termos do art. 344 do Código Penal.

### **3. DISPOSITIVO**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na Denúncia, condenando o Réu JUAN VIDIGAL, nos termos do Art. 3º e 6º da Lei n. 13.260/2016; Art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013; e Art. 344, do Código Penal na forma do art. 69 do mesmo codex. Passo à dosimetria da pena, observando os critérios previstos no Art. 68 do Código Penal.

### **3.1. DOSIMETRIA DA PENA**

#### **3.1.1 - Art. 3º da Lei 13.260/2016**

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu é compatível com o tipo penal violado, sem elementos que justifiquem maior reprovabilidade. Não possui antecedentes criminais, conforme os documentos constantes nos autos. Sua conduta social não apresenta desvios que mereçam destaque, e não há elementos suficientes para valorar negativamente sua personalidade. Os motivos do crime são próprios do tipo penal, não demonstrando maior censurabilidade. As circunstâncias do crime não extrapolam aquelas ordinariamente esperadas para o delito em questão, limitam-se aos resultados típicos, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que ocasionou a morte por carbonização de 17 pessoas, resultando em um grande abalo emocional aos integrantes do Círculo das Ervas Eternas, como é possível apurar no depoimento prestado pela Sra. Kauani Mattar durante a instrução. Assim, diante da presença de circunstância judicial negativa, **aumento a pena base em 1/8 , fixando-a em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.**

Na segunda fase, passo à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Não se verifica a presença de agravantes ou atenuantes que possam



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

interferir na dosimetria, razão pela qual mantenho a pena fixada na fase anterior.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena que incidam sobre os delitos apurados, permanecendo a pena fixada em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias** de reclusão.

**3.1.2 - art. 6º da Lei 13.260/2016;**

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu é compatível com o tipo penal violado, sem elementos que justifiquem maior reprovabilidade. Não possui antecedentes criminais, conforme os documentos constantes nos autos. Sua conduta social não apresenta desvios que mereçam destaque, e não há elementos suficientes para valorar negativamente sua personalidade. Os motivos do crime são próprios do tipo penal, não demonstrando maior censurabilidade. As circunstâncias do crime não extrapolam aquelas ordinariamente esperadas para o delito em questão. As consequências do crime limitam-se aos resultados típicos, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Diante da neutralidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal para o delito em **15 (quinze) anos de reclusão**.

Na segunda fase, passo à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Verifica-se que, no caso concreto, o crime foi praticado devido a incompatibilidade religiosa do réu com as vítimas, configurando um motivo torpe, sendo necessária a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "a" do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em  $\frac{1}{6}$ , fixando-a em **16**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

**(dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia.** Não existem atenuantes que possam ser aplicadas.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena que incidam sobre os delitos apurados, permanecendo a pena em **16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de reclusão**.

**3.1.3 - art. 2º, §1º, da Lei 12.850/2013;**

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu é compatível com o tipo penal violado, sem elementos que justifiquem maior reprovabilidade. Não possui antecedentes criminais, conforme os documentos constantes nos autos. Sua conduta social não apresenta desvios que mereçam destaque, e não há elementos suficientes para valorar negativamente sua personalidade. Os motivos do crime são próprios do tipo penal, não demonstrando maior censurabilidade. As circunstâncias do crime não extrapolam aquelas ordinariamente esperadas para o delito em questão. As consequências do crime limitam-se aos resultados típicos, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Diante da neutralidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal para o delito em **3 (três) anos de reclusão**.

Na segunda fase, passo à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Não se verifica a presença de agravantes ou atenuantes que possam interferir na dosimetria, razão pela qual mantendo a pena fixada na fase anterior.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena que incidam sobre os delitos apurados, permanecendo a pena tal como estabelecida no **mínimo legal**.

#### **3.1.4 - art. 344 do Código Penal**

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do réu é compatível com o tipo penal violado, sem elementos que justifiquem maior reprovabilidade. Não possui antecedentes criminais, conforme os documentos constantes nos autos. Sua conduta social não apresenta desvios que mereçam destaque, e não há elementos suficientes para valorar negativamente sua personalidade. Os motivos do crime são próprios do tipo penal, não demonstrando maior censurabilidade. As circunstâncias do crime não extrapolam aquelas ordinariamente esperadas para o delito em questão. As consequências do crime limitam-se aos resultados típicos, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Diante da neutralidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal para o delito em **1 (um) ano de reclusão**.

Na segunda fase, passo à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Não se verifica a presença de agravantes ou atenuantes que possam interferir na dosimetria, razão pela qual mantengo a pena fixada na fase anterior.

Na terceira fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição de pena que incidam sobre os delitos apurados, permanecendo a pena tal como estabelecida no **mínimo legal**.

#### **3.2 Do concurso material**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

Diante da prática de crimes distintos, aplico o concurso material, conforme disposição do art. 69 do Código Penal, procedendo-se à soma das penas impostas. Assim, a pena definitiva resta consolidada em **25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão.**

Considerando o montante da pena aplicada e a gravidade dos crimes cometidos, fixo o regime inicial de cumprimento em **regime fechado**, nos termos do art. 33, §2º, "a", do Código Penal.

Além disso, pela natureza dos delitos e pela quantidade da pena imposta, revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme preceituam os arts. 44 e 77 do Código Penal.

Vale das Nuvens/NV, 03 de julho de 2025.

**Maria Antônia Girodo**  
Juíza Federal

# FOLHA VEREDENSE

04 de julho de 2025

## FAKE NATTY!

*Empresário, coach e influenciador Juan Vidigal é condenado pela 3ª Vara Criminal Federal de Vale das Nuvens como financiador e membro da organização terrorista “Ordem dos Castos”.*

Em sentença prolatada ontem, a Juíza Federal Maria Antônia Girodo condenou o réu Juan Vidigal à pena de 24 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por considerar que ele praticou os crimes de financiar e integrar organização terrorista, obstrução de justiça e coação no curso do processo. Juan, que está preso preventivamente no Presídio Estadual de Nova Veredas continuará detido lá, pois não lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Apesar de ele, como suposto financiador da organização terrorista, já ter sido condenado, os supostos executores e mentores do ataque ao Templo das Águas Floridas ainda aguardam julgamento pela Vara Federal do Júri de Vale das Nuvens.

Em nota divulgada nas redes sociais, os Advogados de Juan, Dr. Lino Bornia e Dr. Lucas Braga, disseram que nos próximos dias irão recorrer da sentença, por eles chamada de “absurda”, “injusta” e “mal-feita”; na visão da defesa, as provas dos autos deixam claro que Juan é apenas uma pessoa caridosa. Já na visão da Procuradora da República Rebeca Utsch, responsável pela acusação, ao final do processo ficou claro que apesar de seu discurso de pureza, Juan é um verdadeiro “Fake Natty”, pois se utilizava da aparência de pessoa pacífica e caridosa para financiar atentados terroristas. O caso ainda promete gerar grandes discussões em 2ª instância, especialmente em razão do fato de que a Juíza Maria Antônia, no ano passado, estava presente em um bar de Vale das Nuvens quando ele foi fortemente atacado com pedras por membros da Ordem dos Castos, mas não se declarou suspeita ou impedida para atuar no presente processo.



Segundo a Juíza, “O dolo [de Juan] se revela na convergência entre a atuação pública do réu - propagando ideais de purificação e combate às religiões que utilizam substâncias psicotrópicas - e sua atuação privada como financiador da estrutura que deu suporte ao atentado de 19 de outubro de 2024”. Em nota, a Defesa de Juan classificou o processo como uma “farsa”; já a Procuradora Rebeca disse esperar que Juan finalmente pague por seus crimes, pois “lugar de terrorista é apodrecendo na cadeia”.

## STJ REJEITA RECURSO ESPECIAL DO MP E MANTÉM DECISÃO DO TJAB QUE ABSOLVEU JOVEM ACUSADO DE ESTUPRO CONTRA NAMORADA EM ROXINLÂNDIA

*Vítima tinha 13 anos de idade, enquanto o acusado, seu então namorado tinha 18*

Em sessão na tarde de ontem, uma das turmas do Superior Tribunal de Justiça negou provimento a Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Albuquerque contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Albuquerque que, em 9 de novembro de 2024 reformou sentença do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Roxinlândia e absolveu o réu Lucas Barreto da acusação de ter praticado estupro de vulnerável contra ex-namorada menor de 14 anos.

O caso, que ocorreu em meados de 2017 no vilarejo de Vila Esperança, distrito de Roxinlândia/AB, teve início após a irmã da vítima relatar à sua professora que a vítima iria se casar e que a criança seria sua “daminha de honra”, porque seu pai havia flagrado Maria e Lucas no quarto sozinhos, fazendo “coisa errada”. Com a confirmação da absolvição, Lucas postou em suas redes sociais um vídeo no qual agradeceu o apoio de estudantes de Direito de todo o país que o defenderam.



VI COMPETIÇÃO  
BRASILEIRA  
DE DIREITO  
E PROCESSO  
PENAL

# COMPLEMENTO DO CASO

Realização:



Instituto de Ciências Penais

Belo Horizonte/MG

2025

## DESCRIÇÃO DO COMPLEMENTO DO CASO

Em 03/07/2025, foi prolatada a sentença que condenou Juan pela prática dos delitos previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 13.260/2016, no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, e no art. 344 do Código Penal, bem como lhe impôs a pena de 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Em 04/07/2025, o Ministério Público foi intimado pessoalmente da sentença, ao passo que a intimação do réu no estabelecimento prisional se deu em 07/07/2025 e a intimação dos seus defensores ocorreu em 09/07/2025.

Constatando alguns vícios na sentença e no intuito de evitar eventuais nulidades, o Ministério Público opôs Embargos de Declaração em 08/07/2025, instando o juízo da 3ª Vara Criminal Federal de Vale das Nuvens/VN a declarar a sentença fim de que fossem sanadas as suas contradições e omissões.

Aberto prazo para contrarrazões, a Defesa não se opôs aos pedidos do Ministério Público.

Então, em 18/07/2025, os Embargos de Declaração foram conhecidos e providos, tendo a sentença sido declarada.

O réu foi intimado da referida decisão em 21/07/2025, enquanto defesa e acusação o foram em 24/07/2025.

### **Orientações da comissão redatoria**

1. O “Complemento do Caso” acima descrito passa a integrar o arquivo do caso divulgado em 19/05/2025, sendo possível de utilização para a elaboração das peças e instrução do recurso a ser interposto pela defesa constituída.



## AO JU\xcdZO DA 3<sup>a</sup> VARA CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VALE DAS NUVENS/NV

Proc. n° 1234567-89.2024.0.10.2345

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 382 do Código de Processo Penal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em razão da existência de contradições e omissões na r. sentença, nos termos a seguir aduzidos.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo estabelecido para a oposição de Embargos de Declaração contra sentença criminal é de dois dias, conforme determina o art. 382 do CPP.

*In casu*, a r. sentença foi prolatada em 03/07/2025, com intimação pessoal do Ministério Público em 04/07/2025, nos termos do art. 370, §4º do CPP. Assim, tendo sido opostos em 08/07/2025, estes Embargos são devidamente tempestivos.

### II. DA SENTENÇA E DAS SUAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES

O art. 382 do Código de Processo Penal prevê que “*Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão*”.

A sentença da presente ação penal, prolatada em 03 de julho de 2025, a despeito da acertada condenação, padece de graves contradições e omissões. Vejamos:

No tópico 2.1 dela, ao analisar a imputação ao réu da prática do art. 3º da Lei nº 13.260/2016, o Juízo cita que o referido dispositivo legal teria a seguinte redação: “*oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer forma contribuir*,



*por meio direto ou indireto, para o financiamento de pessoa, organização, associação, grupo ou rede voltados para a prática dos crimes de terrorismo previstos nesta Lei".*

Entretanto, o art. 3º da Lei 13.260/2013 prevê que:

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:  
Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

Não se sabe de onde a referida citação foi retirada, isso porque apesar de ser similar ao texto do art. 6º do referido diploma legal, ele não corresponde exatamente à sua previsão.

Para além de o supracitado art. 3º ter sofrido uma aparente modificação judicial do seu conteúdo, a fundamentação apresentada para a condenação do réu como incursão nele não é relacionada nem à redação criada por este juízo nem à redação criada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Isso porque consta na sentença que:

Embora não se tenha prova de promoção explícita a autores identificados, o conjunto discursivo do réu, reiterado publicamente, reforçou ideais que coadunam com o atentado, legitimando a intolerância religiosa como instrumento de ação. A promoção indireta e a reverência aos fundamentos ideológicos dos ataques tornam a conduta penalmente relevante, nos moldes do art. 3º da Lei no 13.260/2016,

O dolo se revela na convergência entre a atuação pública do réu — propagando ideais de purificação e combate às religiões que utilizam substâncias psicotrópicas — e sua atuação privada como financiador da estrutura que deu suporte ao atentado de 19 de outubro de 2024.

Preenchidos, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão.

Ressaltamos ainda que eventual “*promoção explícita*”, “*conjunto discursivo do réu*” ou “*a promoção indireta e a reverência aos fundamentos ideológicos do ataque*” não possuem qualquer relação com o âmbito de incidência do mencionado art. 3º.

A bem da verdade, a conduta de “*apologia ao terrorismo*” constava no art. 4º da lei aprovada pelo Congresso Nacional; porém, tal artigo foi vetado pela Presidência da República, de modo que, não tendo sido o veto derrubado pelo Poder Legislativo, o dispositivo não pode ser utilizado per se ou para fundamentar a incidência de outro dispositivo de conteúdo totalmente diverso.



Desse modo, é de rigor que a sentença seja declarada para o fim de se analisar a imputação ao réu da prática do art. 3º da Lei nº 13.260/2016 em sua redação correta (a criada pelo legislador), a partir de argumentos relacionados à conduta típica, a fim de se evitar posterior declaração de nulidade.

O problema apontado acima (criação de novos tipos penais na sentença) se repetiu no tópico 2.2 da sentença, já que é dito pelo juízo que:

O fato típico previsto no art. 6º da Lei nº 13.260/2016 consiste em: "oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer forma contribuir, por meio direto ou indireto, para o financiamento de pessoa, organização, associação, grupo ou rede voltados para a prática dos crimes de terrorismo previstos nesta Lei".

Mas como se extrai de uma leitura atenta da referida lei, seu art. 6º prevê que:

Art. 6º Receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferecer ou receber, obtiver, guardar, mantiver em depósito, solicitar, investir ou de qualquer modo contribuir para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Para além disso, novamente vimos a presença da conduta criminalizada no vetado (portanto, inexistente), art. 4º da Lei Antiterrorismo, já que a condenação pela prática do delito previsto no supramencionado art. 6º foi justificada em razão da *"atuação pública do réu — propagando ideais de purificação e combate às religiões que utilizam substâncias psicotrópicas"*.

Assim, a sentença deve ser declarada para o fim de se analisar a imputação ao réu da prática do art. 6º da Lei nº 13.260/2016 em sua redação correta (a criada pelo legislador), a partir de argumentos relacionados à conduta típica.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, tendo por fundamento as supra apresentadas razões, sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e



providos, alterando-se a r. sentença a fim de que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas.

Vale das Nuvens/NV, 08 de julho de 2025.

*Rebeca Utsch*

---

**Rebeca Utsch**

Procuradora da Rep\xfublica



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Nova Veredas  
3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens

Processo nº: 1234567-89.2024.0.10.2345

Classe/Assunto: Ação Penal Pública.

Autor: Ministério Público Federal

Réu(s): Juan Vidigal.

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença proferida em 03/07/2025, sustentando, em síntese, a existência de contradições e omissões no edital condenatório, notadamente no que diz respeito à fundamentação da condenação pelos arts. 3º e 6º da Lei nº 13.260/2016.

Aduz que a sentença atribui ao art. 3º da Lei nº 13.260/2016 uma redação inexistente no ordenamento jurídico, e que o fundamento invocado no *decisum* para sustentar a condenação pela referida figura típica corresponderia, em verdade, ao conteúdo do art. 6º da mesma lei.

Sustenta, ainda, que a imputação pelo art. 3º da Lei Antiterrorismo foi baseada em elementos desvinculados do tipo penal descrito no diploma legal, na medida em que as condutas utilizadas como parâmetro de condenação guardariam relação com o tipo de “apologia ao terrorismo”, antes previsto no art. 4º da proposta original da Lei, e já vetado pelo Poder Executivo.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

Afirma, por fim, que a mesma irregularidade quanto à confusão do conteúdo de diferentes tipos penais e a alusão à conduta de “apologia ao terrorismo” teria sido verificada em relação ao art. 6º da mesma lei.

É, no essencial, o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

No que toca à alegada contradição entre o texto legal efetivamente vigente e aquele transscrito na sentença quanto ao art. 3º da Lei nº 13.260/2016, bem como à apontada inadequação dos fundamentos utilizados para sustentar a condenação, entendo que assiste razão ao *Parquet Federal*.

Com efeito, conforme consignado na sentença original, foi atribuída ao art. 3º da Lei nº 13.260/2016 a seguinte descrição:

Oferecer, obter, guardar, manter em depósito, investir ou de qualquer forma contribuir, por meio direto ou indireto, para o financiamento de pessoa, organização, associação, grupo ou rede voltados para a prática dos crimes de terrorismo previstos nesta Lei.

A redação apresentada, no entanto, não corresponde ao teor legal vigente, cuja dicção correta é:

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

De fato, houve incorreção na transcrição do tipo penal imputado, de tal sorte que a motivação da sentença fez referência a elementos não compatíveis com o núcleo do tipo penal previsto no art. 3º da Lei Antiterrorismo.

Dessa forma, com efeito integrativo, altero a fundamentação da sentença nos seguintes termos:

**"2.1 Art. 3º da Lei nº 13.260/2016**

No crime em exame, o fato típico consiste em "promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista".

Durante a instrução, foram juntadas publicações realizadas por Juan Vidigal nas redes sociais e em suas palestras motivacionais, nas quais exalta a necessidade de "purificação espiritual da juventude" e de "limpeza dos vícios que corrompem a alma nacional". Embora o réu tenha afirmado que tais expressões possuíam sentido simbólico e estavam relacionadas à moralidade individual, o conteúdo apresentado revela alinhamento discursivo com a retórica da Ordem dos Castos.

Para além disso, foi possível constatar, com base em documentos de inteligência financeira e registros bancários obtidos mediante autorização judicial, que Juan Vidigal encaminhou somas de dinheiro para contas associadas a Pablo Gaviria, figura central de um grupo conhecido como Ordem dos Castos.

Vale destacar que os repasses partiram de contas vinculadas à empresa VidiBet, da qual o investigado é titular, sendo essa informação também sustentada pelas declarações prestadas pelo delegado Rafael Gontijo, que destacou que os padrões das movimentações examinadas destoavam significativamente daqueles habitualmente observados em doações de cunho religioso, indicando uma inclinação mais acentuada para participação da



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

vertente da organização que era mais radical e alinhada com pautas terroristas.

A testemunha Tales Coelho, em Juízo, afirmou que as palavras de Juan "serviam como legitimação moral para os atos violentos", sendo recorrentes em reuniões internas da organização. O colaborador destacou que os executores do atentado viam Juan como um patrocinador ideológico, mesmo que não diretamente envolvido.

Ademais, a vítima Kauani Mattar relatou que, após o ataque, membros do Círculo ouviram dos agressores que o templo seria queimado graças ao apoio de um "patrocinador" – figura que, à época, passou a ser associada a Juan Vidigal após veiculação de reportagens.

Embora não se tenha prova de promoção explícita a autores identificados, o conjunto discursivo do réu, reiterado publicamente, reforçou ideais que coadunam com o atentado, legitimando a intolerância religiosa como instrumento de ação. A promoção indireta e a reverência aos fundamentos ideológicos dos ataques tornam a conduta penalmente relevante, nos moldes do art. 3º da Lei no 13.260/2016,

O dolo se revela na convergência entre a atuação pública do réu – propagando ideais de purificação e combate às religiões que utilizam substâncias psicotrópicas – e sua atuação privada como financiador da estrutura que deu suporte ao atentado de 19 de outubro de 2024.

Preenchidos, portanto, os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal em questão."

De igual modo, verifica-se que a fundamentação adotada no tópico 2.2 da sentença incorreu em vício análogo ao já identificado no que tange ao art. 3º da Lei nº 13.260/2016.

Isso porque, ao examinar a imputação relativa ao art. 6º do mesmo diploma legal, também foi atribuída ao dispositivo legal uma redação que não



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

corresponde ao seu real teor normativo. Além disso, a sentença se reportou novamente a elementos que se aproximam da figura típica já extinta de “apologia ao terrorismo”.

Dessa forma, impõe-se igualmente o acolhimento dos embargos para sanar a contradição neste ponto, a fim de que a fundamentação utilizada para proceder à condenação do embargante seja orientada pelos limites da redação legal vigente e os contornos típicos efetivamente atribuíveis à sua conduta. Passa, assim, a operar nos seguintes termos:

**“2.2 Art. 6º da Lei nº 13.260/2016**

O fato típico previsto no art. 6º da Lei nº 13.260/2016 consiste em: “receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar, investir, de qualquer modo, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei”.

*In casu*, restou comprovado, por meio dos relatórios de inteligência financeira e das quebras de sigilo bancário devidamente autorizadas acostados aos autos, que Juan Vídigal efetuou diversas transferências financeiras para contas vinculadas a Pablo Gaviria, líder da seita conhecida como Ordem dos Castos.

As transferências foram realizadas a partir de contas bancárias da empresa VidiBet, de propriedade do réu, conforme confirmado pelo depoimento do delegado Rafael Gontijo, que atestou que "a análise dos dados bancários confirmou transferências incompatíveis com o perfil de doações religiosas comuns".

Ainda que o réu tenha declarado em juízo que as doações foram feitas em nome da fé e sem conhecimento da destinação final, os elementos probatórios apontam em



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Nova Veredas**  
**3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Vale das Nuvens**

sentido diverso. Destaca-se o depoimento de Pablo Gaviria, que confirmou o recebimento das quantias e reconheceu que Juan defendia uma atuação "mais ativa e presente nas ruas" por parte da Fraternidade, revelando uma postura mais radical.

Também é relevante a fala de Tales Coelho, colaborador premiado, que declarou que "o Pablo sempre dizia que a missão só era viável porque tínhamos o apoio de um 'irmão influente', que acreditava na causa", associando essa figura diretamente a Juan Vidigal.

O dolo, novamente, se revela na convergência entre a atuação pública do réu e sua atuação privada como financiador da estrutura que deu suporte ao atentado de 19 de outubro de 2024. Embora Pablo negue que tenha revelado a Juan a destinação dos recursos, a regularidade, a quantia e o contexto das transferências revelam ciência do desvio de finalidade e anuênciam com os fins perseguidos pela organização.

Assim, verifica-se que Juan Vidigal incorreu na conduta descrita no art. 6º da Lei Antiterrorismo, por restarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal em apreço."

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para suprir as omissões e contradições apontadas, **sem prejuízo à dosimetria da pena anteriormente fixada**, uma vez que as correções ora promovidas se referem exclusivamente à fundamentação jurídica da condenação, não havendo alteração no quadro fático nem nos critérios utilizados para a quantificação da reprimenda imposta ao embargante.

Vale das Nuvens/NV, 18 de julho de 2025.

**Maria Antônia Girodo**

Juíza Federal